



# O NOVO CÓDIGO FLORESTAL



REGRAS GERAIS E IMPLICAÇÕES  
PARA O SETOR SUCROENERGÉTICO

# CRÉDITOS

## Realização



## Coordenação

Marina Souza Dias Guyot (ecosSISTEMAS)

## Autores

Marina Souza Dias Guyot (ecosSISTEMAS)

Cíntia Münch Cavalcanti (consultora ecosSISTEMAS)

## Revisão

Gabriela Toscano Orlandi (Copersucar)

Dorothee Luisa Polzer (Copersucar)

Helena Gonçalves (ecosSISTEMAS)

Laura Prada (ecosSISTEMAS)

## Infográficos

ecosSISTEMAS

ZIIL Propaganda & Marketing

## Diagramação

ZIIL Propaganda & Marketing

## FICHA CATALOGRÁFICA

O Novo Código Florestal: As regras gerais e implicações para o setor sucroenergético/Marina Souza Dias Guyot e Cíntia Münch Cavalcanti. Piracicaba, SP: Copersucar e ecosSISTEMAS, 2014. 69 p.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
<b>CONCEITOS BASE PARA ENTENDER O NOVO CÓDIGO FLORESTAL .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1: QUAIS AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL?.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 2: REGULAMENTAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO 3: OS NOVOS MECANISMOS DA LEI - CAR E PRA.....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO 4: PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES DAS MUDANÇAS PARA O SETOR SUCROENERGÉTICO.....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO 5: ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA O CUMPRIMENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....</b>	<b>50</b>
<b>PRINCIPAIS REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO 1 - ABAS DE PREENCHIMENTO DO CAR.....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO 2 - DETALHES SOBRE A LEI ESTADUAL DE MG E GO.....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO 3 - PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O NOVO CF.....</b>	<b>65</b>



# INTRODUÇÃO

## Introdução

Em 2012, a lei conhecida como novo Código Florestal foi sancionada (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), trazendo alterações que apresentam inúmeras implicações para o encaminhamento das questões que vinculam uso do solo e proteção/recuperação da vegetação nativa em todo o território brasileiro.

Nesta cartilha, apresentamos as implicações destas mudanças para as propriedades rurais de forma geral e, de forma específica, discutimos as principais implicações para o setor sucroenergético.

A expectativa é que esta cartilha seja uma ferramenta útil ao setor sucroenergético como um todo para o esclarecimento de dúvidas e para o encaminhamento de ações voltadas ao cumprimento desta legislação.

## O que é o Código Florestal?

A qualidade de vida das atuais e futuras gerações é sustentada por uma série de serviços ambientais imprescindíveis à manutenção da vida e da economia de todo o país.

Alguns destes serviços, como a produção de água, a regulação do clima e dos ciclos de chuvas, a proteção dos recursos hídricos, a manutenção da biodiversidade, a polinização, o controle de pragas e o controle do assoreamento de rios, entre outros, estão direta e indiretamente relacionados à existência de florestas e demais tipos de vegetação nativa. O Código Florestal é uma lei que tem o objetivo de garantir a proteção e o uso sustentável destas vegetações nativas.

Para que possamos compreender melhor o histórico desta lei, veja na próxima página um infográfico com a linha do tempo sobre o desenvolvimento da mesma.

# LINHA DO TEMPO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

1º

Aprovado o primeiro Código Florestal Brasileiro, que determina que proprietários de áreas com cobertura florestal podem **desmatar até 75%** das mesmas (art. 23)

REEDIÇÃO

Reedição da MP 1.511, que passa a se chamar MP 2.166 incorporando novo texto aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama – órgão de representação democrática)



Criada uma **comissão especial para reformar o Código Florestal** a partir de 11 projetos de lei. O deputado federal Aldo Rebelo (PC do B-SP), com apoio de ruralistas fica a cargo da relatoria do projeto.



Aprovada a Lei 7.803 que determina necessidade de **averbação de área de reserva legal à margem de inscrição da matrícula do imóvel**, vedando alteração de destinação

PROJETO



O deputado Aldo Rebelo apresenta sua proposta, que é aprovada na Comissão Mista do Congresso, **modificando substancialmente o texto da Código Florestal**

1934

1965

1986

1989

1996

2001

2009

2010

2012

NOVO

Instituído o “novo” Código Florestal (Lei 4.771) que estabelece os percentuais de áreas de Reserva Legal, **de 50% em áreas na Amazônia Legal e de 20% para as demais regiões** (art. 16), e define as áreas de preservação permanente (art. 2 e 3)

80%

50%

Editada Medida Provisória 1.511 que aumenta área da reserva legal em áreas de floresta para **80%** e **reduz para 50%** em áreas de cerrado na Amazônia Legal

NOVO

Promulgada a Lei 12.651 que institui o novo Código Florestal, **altera a definição das áreas de preservação permanente** e desobriga a averbação da Reserva Legal.



Sancionada a Lei 7.511 que **aumenta tamanho de áreas de preservação permanente na faixa marginal ao longo de rios e cursos d'água**

Instituído o Decreto 7.830 que regulamenta o **sistema de Cadastro Ambiental Rural** e estabelece normas gerais para o Programa de Regularização Ambiental

É **decretada a Lei 12.727** que altera o novo Código Florestal, incluindo novas definições e fazendo pequenas alterações nas definições anteriores. Através dela é **ampliada a possibilidade de exploração de áreas de uso restrito**, como pantanais e áreas com inclinação entre 25º e 45º (art. 10 e 11).



**CONCEITOS BASE  
PARA ENTENDER O NOVO  
CÓDIGO FLORESTAL**

## CONCEITOS BASE PARA ENTENDER O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (CF)

Antes de apresentarmos as principais mudanças no CF, é preciso tratar de dois conceitos base sobre os quais todo o CF está apoiado. Um deles é o conceito de **IMÓVEL RURAL**.

Este conceito é importante, pois todas as exigências do CF referem-se às áreas de um imóvel rural que devem ser protegidas e/ou usadas de forma sustentável.

**IMÓVEL RURAL** é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor, destinada a produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

O termo “áreas contínuas” significa áreas confrontantes do mesmo detentor, que são consideradas um único imóvel, mesmo que seja formada por mais de uma matrícula, ou que haja interrupções físicas como estradas, cursos d’água, etc, desde que o tipo de exploração seja o mesmo.

No entanto, como veremos adiante, o CF apresenta exigências distintas para diferentes tamanhos de imóvel rural. O conceito de tamanho de imóvel rural utilizado no CF é o conceito de **MÓDULO FISCAL**.

**MÓDULO FISCAL** é a unidade de medida agrária utilizada no Brasil, expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores:

- Tipo de exploração predominante no município;
- Renda média obtida com esta exploração predominante;
- Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada;
- Conceito de propriedade familiar.

O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. Assim, o módulo fiscal varia de município para município levando-se em conta os fatores apresentados acima.

A partir do conhecimento destes conceitos, os primeiros passos para regularizar uma propriedade rural são:

> Delimitar a área do imóvel rural a ser regularizado, somando todas as matrículas de um mesmo dono que são vizinhas diretas. A partir desta delimitação se obterá a área total do imóvel.

> Dividir a área total do imóvel rural pelo tamanho do módulo fiscal do município em que o imóvel se localiza. O resultado será o número de módulos fiscais da propriedade.

A partir disto, é possível verificar as exigências do CF específicas para o imóvel em questão.

# CAPÍTULO 1

## QUAIS AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL?

O novo CF trouxe um conjunto de mudanças.

Resumidamente, estas mudanças referem-se aos seguintes tópicos:

**1. Delimitação e regras de APP (Áreas de Preservação Permanente)**

**2. Delimitação e regras das áreas de RL (Reserva Legal)**

A seguir apresentaremos as principais mudanças em cada um destes tópicos

## Quais são as categorias de APP?

*Todas as categorias de APP do CF antigo continuam na nova versão, mas com algumas alterações conceituais. Além disso, os manguezais foram inclusos como uma categoria de APP.*

- 1) As faixas marginais de qualquer curso d'água natural;

Largura do curso (m)	Faixa marginal de APP (m)
Menor que 10	30
Entre 10 e 50	50
Entre 50 e 200	100
Entre 200 e 600	200
Maior que 600	600



- 2) As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais;

ZONA RURAL	
Superfície (hectares)	Faixa de APP no entorno (m)
Até 1	0
De 1 a 20	50
Maior que 20	100



3) As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais;

Superfície (hectares)	Faixa de APP no entorno (m)
Sem represamento/barramento de curso d'água natural	0
Até 1	0
Maior que 1	Conforme definido na licença ambiental



4) As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes;



5) As áreas no entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes;

6) As encostas com declividade superior a 45°;

7) As restingas;



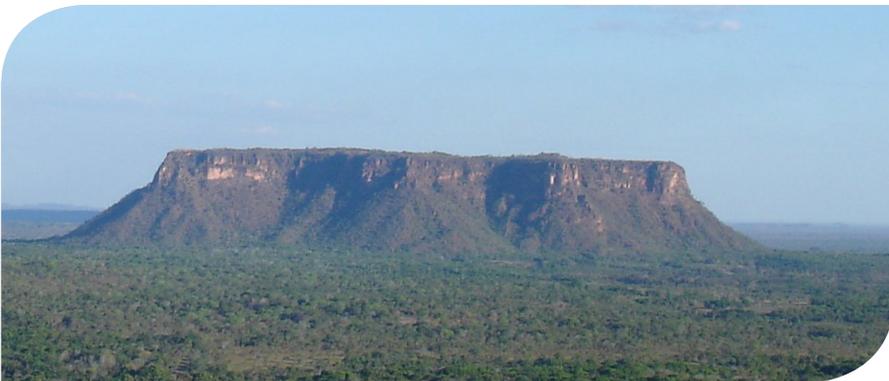
8) Os manguezais;



10) No topo de morros, montes, montanhas e serras;



9) As bordas dos tabuleiros ou chapadas;



11) As áreas em altitude superior a 1.800 metros;



## 12) Faixa marginal a veredas.



É destacável uma mudança na categoria de APP de curso d'água que, conforme o novo CF, determina que a metragem desta APP seja definida a partir da borda da calha do rio, ou seja, a partir do leito regular do rio, enquanto no CF antigo era medido a partir da área úmida na época mais cheia do curso d'água.

Em outras palavras, a metragem continua a mesma, mas o ponto de partida para sua medição mudou. Na prática, pode-se dizer que a área protegida diminuiu.

Além disto, a nova lei deixa de considerar APP a faixa ao longo de rios efêmeros<sup>1</sup>, considerando apenas rios e cursos d'água perenes e intermitentes.

Veja na próxima página o infográfico sobre categorias de APP.

<sup>1</sup> Rios efêmeros são cursos d'água que surgem apenas durante as fortes chuvas, decorrentes da saturação do solo, mas que horas depois deixam de existir. São diferentes dos rios intermitentes, que têm um leito mais ou menos definido e que têm água durante meses, secando apenas nos períodos de estiagem.

# CATEGORIAS POSSÍVEIS DE APP DENTRO DE UMA PROPRIEDADE

Utilize o **zoom** de seu navegador para ver as **informações detalhadas**

## 11 APP DE ÁREAS ACIMA DE 1800M

As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação



Para ser APP deste tipo deve atender as duas situações abaixo:

$$a-b = \text{ou} > 100$$

$$x > 25^\circ$$

Onde, *b* cota do ponto de sela mais próximo

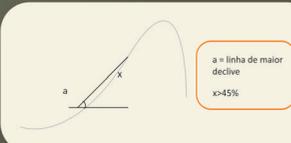
Se as duas condições forem atendidas, a APP corresponderá a 2/3 do morro, identificando na figura por *w*.

Para saber como calcular a partir de mapa topográfico, consulte:

**Imaflora - Topo de Morro**

## 10 APP DE TOPO DE MORRO

No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação



## 6 APP DE ENCOSTA (>45°)

As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive

## 4 APP NASCENTE

Qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;  
(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).  
\*Nascentes intermitentes não são consideradas APP

## 3 APP RESERVATÓRIO ARTIFICIAL

Superfície (hectares)	Faixa de APP no entorno
Sem represamento/barramento de curso d'água natural	0
Até 1	0
Maior que 1	Conforme definido na licença ambiental.

## 2 APP DE LAGOA NATURAL

Superfície	Faixa de APP no entorno	Localização
Até 1	0	Zona rural
De 1 a 20	50	Zona rural
Maior que 20	100	Zona rural
Até 1	0	Zona urbana
Maior que 1	30	Zona urbana

## 12 APP VEREDAS

Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado

## 9 APP TABULEIRO OU CHAPADAS

As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais

## 8 APP MANGUE

Os manguezais, em toda a sua extensão

## 7 APP RESTINGA

Como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues

## 1 APP DE CURSO D'ÁGUA NATURAL

Largura do curso d'água (metros)	Faixa marginal de APP (metros)
Menor que 10	30
Entre 10 e 50	50
Entre 50 e 200	100
Entre 200 e 600	200
Maior que 600	600



## Regras de aplicação da legislação sobre APP

Assim como determinava o CF antigo, a vegetação localizada em APP deve ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área. Caso tenha ocorrido o desmatamento da vegetação original, o proprietário, possuidor ou ocupante é obrigado a recompor a vegetação, com exceção dos usos autorizados, que serão apresentados a seguir.

## O que pode na APP?

Nas APPs é autorizada a continuidade de atividades (estabelecidas antes de 22/07/2008) agrossilvipastoris – incluindo pousio<sup>2</sup> –, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais, desde que sejam adotadas técnicas de conservação do solo e da água para mitigar os eventuais impactos destas atividades.

Também são permitidas nestas áreas residências e infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural,

<sup>2</sup> De acordo com o novo CF, considera-se pousio a “prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo”.

inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas e que tenham sido implantadas antes de 22/07/2008.

Neste caso, estas APPs são consideradas APPs com a presença de área rural consolidada.

*ÁREA RURAL CONSOLIDADA é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.*

## Obrigatoriedade de recomposição

No entanto, o conceito de áreas rurais consolidadas não tira do proprietário rural a obrigação de recompor uma parte da APP.

Dependendo do tamanho da propriedade e da extensão ou largura do corpo d'água, as faixas obrigatórias de recomposição da APP variam.

Para os imóveis rurais que possuem áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das seguintes faixas:

Tamanho da propriedade (módulos fiscais)	LARGURA DO RIO		% máxima da propriedade em APP a ser recomposta
	Até 10m	Mais de 10m	
Até 1	5m	5m	10
De 1 a 2	8m	8m	10
De 2 a 4	15m	15m	20
De 4 a 10	20m	30-100m (metade da largura do rio)	Não há % máxima neste caso
Maior que 10	30m	30-100m (metade da largura do rio)	Não há % máxima neste caso

No caso do entorno de nascentes e olhos d'água perenes em áreas rurais consolidadas, é permitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 metros.

Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APP no entorno de lagos e lagoas naturais, será obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

Tamanho da propriedade (módulos fiscais)	Extensão do lago (hectares)	Faixa marginal a recompor (metros)
Qualquer tamanho	Até 1	0
Até 1	Maior que 1	5
Entre 1 e 2	Maior que 1	8
Entre 2 e 4	Maior que 1	15
Superior a 4	Maior que 1	30

Nas áreas rurais consolidadas em veredas, é obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

Tamanho da propriedade (módulos fiscais)	Faixa marginal a recompor (metros)	% máxima da propriedade em APP a ser recomposta
Até 2	30	10
Entre 2 e 4	30	20
Superior a 4	50	Não há % máxima neste caso

## Áreas de APP com uso consolidado

As áreas de APP que contam com uso consolidado, conforme dito anteriormente, deverão recompor as faixas mínimas de acordo com o tamanho do imóvel rural e no restante da área de APP, onde se localiza o uso consolidado, deverão ser adotadas medidas de conservação do solo e da água.

*Ainda que o novo CF aceite o uso consolidado em APP, isto não significa que a área consolidada deixa de ser APP. Por isso, é exigido que sejam adotadas boas práticas com relação ao solo e a água.*

Veja na próxima página o infográfico sobre as faixas obrigatórias de recomposição em caso de uso consolidado.

# USO CONSOLIDADO E FAIXAS DE RECOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIAS

Utilize o **zoom** de seu navegador para ver as **informações detalhadas**

APP CURSO D'ÁGUA			
Tamanho da propriedade em módulos fiscais	Largura do rio		% máximo propriedade em APP
	Até 10M	Mais de 10m	
Até 1	5m	5m	10
De 1 a 2	8m	8m	10
De 2 a 4	15m	15m	20
De 4 a 10	20m	30-100m	-
Maior que 10	30m	30-100m	-

**Nascentes**  
15 metros

**Veredas**  
30 metros (propriedades com até 4 módulos fiscais)  
50 metros (propriedades com mais de 4 módulos fiscais)

**Lagoa artificial**  
Sem previsão, aplicar parâmetros da APP

APP DE LAGOA NATURAL		
Tamanho da propriedade (módulos fiscais)	Extensão do lago (hectares)	Faixa marginal a recompor (metros)
Independente	Até 1	0
Até 1	Maior que 1	5
Entre 1 e 2	Maior que 1	8
Entre 2 e 4	Maior que 1	15
Superior a 4	Maior que 1	30

Declividade >45° + Borda de tabuleiro + Topo de morros + Acima de 1800 metros

Permitido o uso consolidado APENAS de:

- >Atividades florestais
- >Espécies lenhosas
- >Ciclo longo
- >Pastoreio extensivo
- >Infraestrutura física

100m 100m

45°

## Pequenas propriedades

Para pequenas propriedades rurais, o novo CF permite o plantio de culturas temporárias e sazonais de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta durante o período de vazante de rios e lagos, desde que não haja a supressão de novas áreas de vegetação nativa existente e que seja conservada a qualidade da água e do solo e protegida a fauna silvestre.

*Ainda que o novo CF aceite o uso consolidado em APP, isto não significa que a área consolidada deixa de ser APP. Por isso, é exigido que sejam adotadas boas práticas com relação ao solo e à água.*

Para imóveis com até 15 módulos fiscais, é permitida a prática da aquicultura e a existência de infraestrutura associada na APP desde que:

- Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo, água e de recursos hídricos de acordo com norma dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente;
- Esteja de acordo com planos de bacia ou de gestão dos recursos hídricos;
- Seja realizado o licenciamento ambiental;
- O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- Tais usos não impliquem em nova supressão de vegetação nativa.

*Para calcular o número de módulos fiscais de sua propriedade utilize a fórmula abaixo:*

$$\text{Módulos fiscais da propriedade} = \frac{\text{Tamanho da propriedade}}{\text{Módulo fiscal do município}}$$

**Tamanho da propriedade:** Para o cálculo do número de módulos fiscais da propriedade deve-se considerar o tamanho em hectares da área contígua total da propriedade (independente do número de matrículas).

**Módulo fiscal do município:** Verifique o tamanho do módulo fiscal no município em que está localizado o imóvel rural. Um dos sites onde se pode pesquisar esta informação está disponível [aqui](#). 

## Métodos de recomposição permitidos

Como vimos anteriormente, caso o imóvel rural apresente sua área de APP desmatada, será obrigatória a recomposição da vegetação nativa em toda sua extensão ou, no mínimo, nas faixas obrigatórias de recomposição nos casos de uso consolidado.

Desta forma, apresentamos a seguir os métodos considerados pelo novo CF para a recomposição destas áreas.

Métodos	Propriedade em que permite-se o uso de tal método
1. Condução de regeneração natural de espécies nativas	Todas
2. Plantio de espécies nativas	Todas
3. Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas	Todas
4. Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta	Pequena propriedade ou posse rural familiar

### 1. Condução da Regeneração

A condução da regeneração natural de espécies nativas consiste na realização de um controle periódico de plantas invasoras – como capins e lianas (cipós) – em desequilíbrio. O primeiro passo para conduzir a regeneração natural é deixar de fazer uso agrícola e pecuário da área em questão e permitir que as plantas nativas, que nascem espontaneamente, se desenvolvam. Para tanto, é necessário realizar o controle periódico de espécies invasoras não desejadas através do coroamento dos indivíduos que estão se regenerando ou através do controle das ervas daninhas, por meio de capina. Cabe ressaltar que esse método de recomposição só é eficaz quando a área a ser recomposta encontra-se relativamente próxima à fragmentos de vegetação nativa que possam trazer sementes pelo vento, chuvas ou pelos animais.

### 2. Plantio de Espécies Nativas

O plantio de espécies nativas pode ser realizado por meio de sementes ou de mudas, sendo que no primeiro caso, o sucesso no emprego da técnica depende de condições mínimas para que as plantas se desenvolvam e estabeleçam as interações para o funcionamento do ecossistema. Já o plantio de mudas, embora mais caro, aumenta muito as chances de sucesso no desenvolvimento das plantas e diminui

a perda de sementes, sendo considerado um método eficiente de restauração de áreas degradadas.

**3.** Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas

A fim de aproveitar o potencial de regeneração de áreas degradadas a serem recompostas que estejam próximas a fragmentos de vegetação nativa, pode-se conjugar o método de condução da regeneração natural ao plantio de espécies nativas.

**4.** Plantio intercalado de espécies

A legislação permite ainda, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais familiares, que se realize o plantio intercalado de espécies nativas de ocorrência regional e espécies exóticas lenhosas, perenes ou de ciclo longo em 50% da área a ser recomposta.

Veja na página seguinte o infográfico que ilustra as opções de métodos de recomposição de APP.

*O novo CF não aceita o simples abandono da área de APP, conforme o CF antigo aceitava. Mesmo nos casos de uso consolidado há a exigência de uma faixa mínima de recomposição.*

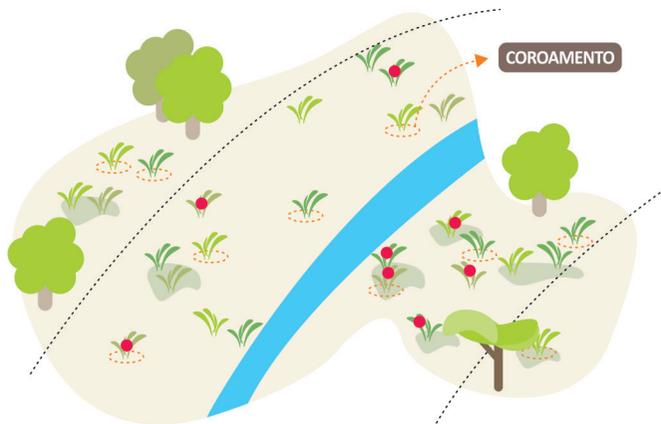
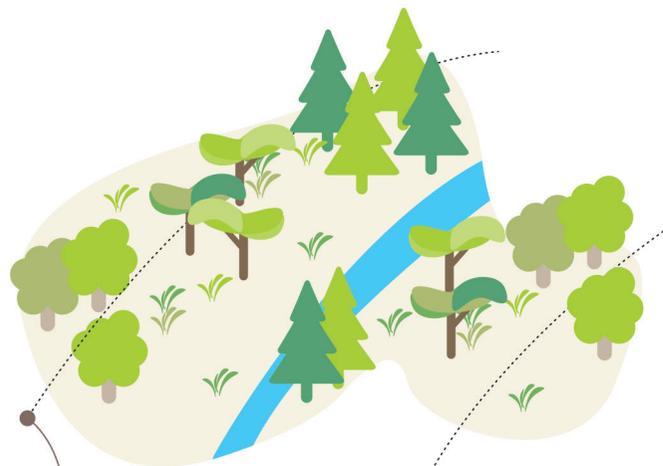
*Ainda é preciso esclarecer que o abandono da área a ser recuperada tampouco é sinônimo de sucesso nos processos de regeneração natural.*

# RECOMPOSIÇÃO DE APP

PLANTIO

É PERMITIDO

CONDUÇÃO DE REGENERAÇÃO

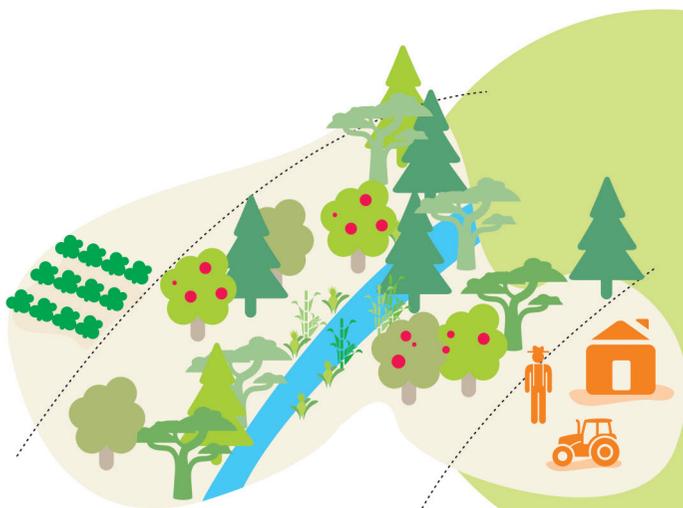


COROAMENTO

LIMITE DA APP. SE HOUVER CRIAÇÃO DE GADO PRÓXIMO À APP ELA DEVERÁ SER CERCADA PARA EVITAR ENTRADA DE ANIMAIS NA ÁREA.

ÁREA ABANDONADA

ABANDONO DE ÁREA NÃO É CONSIDERADO UMA SITUAÇÃO CONFORME AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL



EXCEÇÕES

PARA AGRICULTURA FAMILIAR É PERMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DA APP COM SAF (SISTEMA AGROFLORESTAL\*)

\* **Sistemas Agroflorestais** – SAF são sistemas de manejo da terra que combinam e integram o uso de espécies arbóreas (frutíferas ou madeiras) com cultivos agrícolas e/ou criação de animais, simultaneamente ou sequencialmente. Estes sistemas podem trazer benefícios como: recuperação da fertilidade dos solos, fornecimento de adubos verdes e o controle de ervas daninhas.

## Reserva Legal (RL)

### Percentuais exigidos

Assim como estabelecia o antigo CF, a nova lei determina que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a Reserva Legal, respeitando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

Região	Vegetação	Área do imóvel (percentual)
Amazônia Legal	Floresta	80%
	Cerrado	35%
	Campos Gerais <sup>3</sup>	20%
Demais	Indiferente	20%

Como podemos observar na tabela acima, para imóveis localizados na Amazônia Legal, o percentual de RL será definido de acordo com o tipo de vegetação da região em que a propriedade se situa. Para as demais áreas do país o percentual será de 20%, independente da vegetação nativa.

A formalização da área de RL passará a ser realizada através da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) – que exploraremos em detalhes mais adiante.

## Novo meio de formalização da RL

Após a inscrição no CAR, não será permitida a alteração da destinação da RL nos casos de mudança de proprietário ou de desmembramento da terra. Ou seja, caso a propriedade seja vendida ou desmembrada, a área de RL continuará sendo a mesma da área original.

Destaca-se que diferentemente da lei anterior, não é necessária a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, exceto no caso da compensação de RL através da utilização de Cotas de Reserva Ambiental, como será descrito mais adiante.

Para a inscrição da RL no CAR será necessário apresentar a planta e o memorial descritivo da área de RL, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

*A inscrição da área de RL no CAR é de suma importância para o proprietário rural, uma vez que, através desta inscrição, o proprietário ou possuidor ficará isento de sanções administrativas em função de falta da RL.*

<sup>3</sup> Os campos gerais são savanas de gramíneas baixas, característicos, na Amazônia Legal, do norte da Amazônia, Roraima, Pará e ilhas do Bananal e de Marajó

## Contabilização da APP como área de RL

Uma grande mudança da lei é que passa a ser aceita a contabilização das áreas de APP na definição das áreas de RL.

Contudo, para que este o cálculo seja admitido, deve-se cumprir com os seguintes critérios:

- > Não implique na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;
- > Que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação e;
- > Que o imóvel tenha sido inserido no CAR.

Assim, em outras palavras, se o proprietário não tiver planos de realizar novos desmatamentos e se tiver inscrito a propriedade no CAR, as áreas de APP CONSERVADAS OU EM RECUPERAÇÃO poderão entrar na conta da área de RL.

*Apenas poderão entrar na conta as áreas de APP CONSERVADAS OU EM RECUPERAÇÃO. Áreas abandonadas, sem evidências de regeneração natural, não poderão ser contabilizadas como RL.*

## Se sobrar vegetação nativa

As propriedades que apresentarem áreas de vegetação nativa em percentuais superiores ao exigido pela lei poderão criar Cotas de Reserva Ambiental ou Área de Servidão Ambiental.

**Cota de Reserva Ambiental** = Área que excede o exigido pela lei, averbada em cartório como Cota de Reserva Ambiental. Para cada 1 ha de vegetação nativa excedente pode ser criada 1 CRA (Cota de Reserva Ambiental). Estas cotas apresentam valor de título e podem ser vendidas no mercado, para compensação de RL de outra propriedade.

**Área de Servidão Ambiental** = Área que excede o exigido pela lei, averbada em cartório como Área de Servidão Ambiental. Isto significa que esta área poderá ser vinculada como RL de outra propriedade através de um contrato. A averbação em cartório é obrigatória e pode ser por tempo determinado, sendo o mínimo 15 anos.

## Se faltar vegetação nativa

A RL pode ser alocada em área já coberta com vegetação nativa dentro da propriedade, incluindo áreas de APP.

Mas, caso o proprietário de imóvel rural não tenha área de vegetação nativa suficiente dentro da propriedade para alocar sua RL, poderá ainda regularizar sua situação, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

1. Recompor a Reserva Legal dentro da propriedade;
2. Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
3. Compensar a Reserva Legal.

As possibilidades e condições para o uso destas alternativas estão apresentadas na tabela a seguir.

Alternativas	Possibilidades	Condições
Recomposição	Plantio intercalado de espécies nativas ou plantio de espécies nativas junto a espécies exóticas ou frutíferas em sistema agroflorestal.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atender critérios estipulados pelo órgão competente e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.</li> <li>- O plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional.</li> <li>- A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.</li> </ul>
Permitir regeneração natural	Interromper as atividades na área a fim de permitir a regeneração. O abandono da área pode ser suficiente para a regeneração ocorra na taxa definida pela lei (ver ao lado). Caso o simples abandono da área não seja o suficiente, é possível ainda adotar técnicas de condução da regeneração natural (ver mais na pg. 18).	Atender critérios a serem estipulados pelo órgão competente e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.
Compensação	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aquisição de Cota de Reserva Ambiental;</li> <li>- Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;</li> <li>- Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</li> <li>- Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel do mesmo proprietário ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inscrição no CAR;</li> <li>- Ser equivalente em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;</li> <li>- Estar localizada no mesmo bioma da área de RL a ser compensada;</li> <li>- Se fora do Estado, estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</li> </ul>

*Caso o proprietário opte por recompor/regenerar a RL dentro da propriedade, o prazo será de 20 de anos e a taxa de um mínimo de recuperação de 1/10 da área de RL total por ano.*

*Permite-se o uso do restante de RL que ainda não está sendo recuperada, desde que seja cumprido a taxa mínima de recuperação por ano, o prazo de 20 anos e que se adote boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e água.*

***Exemplo:** no primeiro ano de recomposição da RL, é necessário que 1/10 da área total desta seja recomposta/regenerada. Nos outros 9/10, pode-se manter o uso do solo, desde que sejam adotadas boas práticas.*

## Detalhamento das possibilidades de compensação

1. Compra de Cota de Reserva Ambiental: neste caso, a propriedade que não apresenta vegetação nativa suficiente para compor sua RL, poderá comprar Cotas de Reserva Ambiental disponíveis no mercado. A quantidade de cotas deverá ser igual à quantidade de hectares da área de RL exigida e estas cotas deverão representar área localizada no mesmo bioma da propriedade com falta de RL.

A responsabilidade de conservação da área é do proprietário da

mesma e não daquele que adquiriu as cotas.

2. Contrato de Servidão Ambiental: neste caso, a propriedade que não apresenta vegetação nativa suficiente para compor sua RL, poderá estabelecer um contrato com o proprietário de uma área de Servidão Ambiental que seja equivalente em tamanho e esteja localizada no mesmo bioma da propriedade que apresenta falta de RL.

É possível entender este processo como o aluguel de uma área que represente a área de RL da propriedade em que falta vegetação nativa.

A diferença de um aluguel é que, neste caso, a responsabilidade pela manutenção da área continua a ser do proprietário.

3. Doação de área em Unidade de Conservação: esta possibilidade se aplica aos proprietários de terras inseridas em áreas que foram transformadas em Unidades de Conservação e que ainda se encontram pendentes de regularização fundiária. A doação destas propriedades ao Estado pode compensar a RL de outra propriedade do mesmo proprietário, desde que exista correspondência de tamanho entre as duas áreas.

4. Cadastramento de outra área em imóvel de mesmo proprietário: um proprietário que possua mais de um imóvel rural poderá compensar a ausência de RL de uma propriedade em outra propriedade (do mesmo

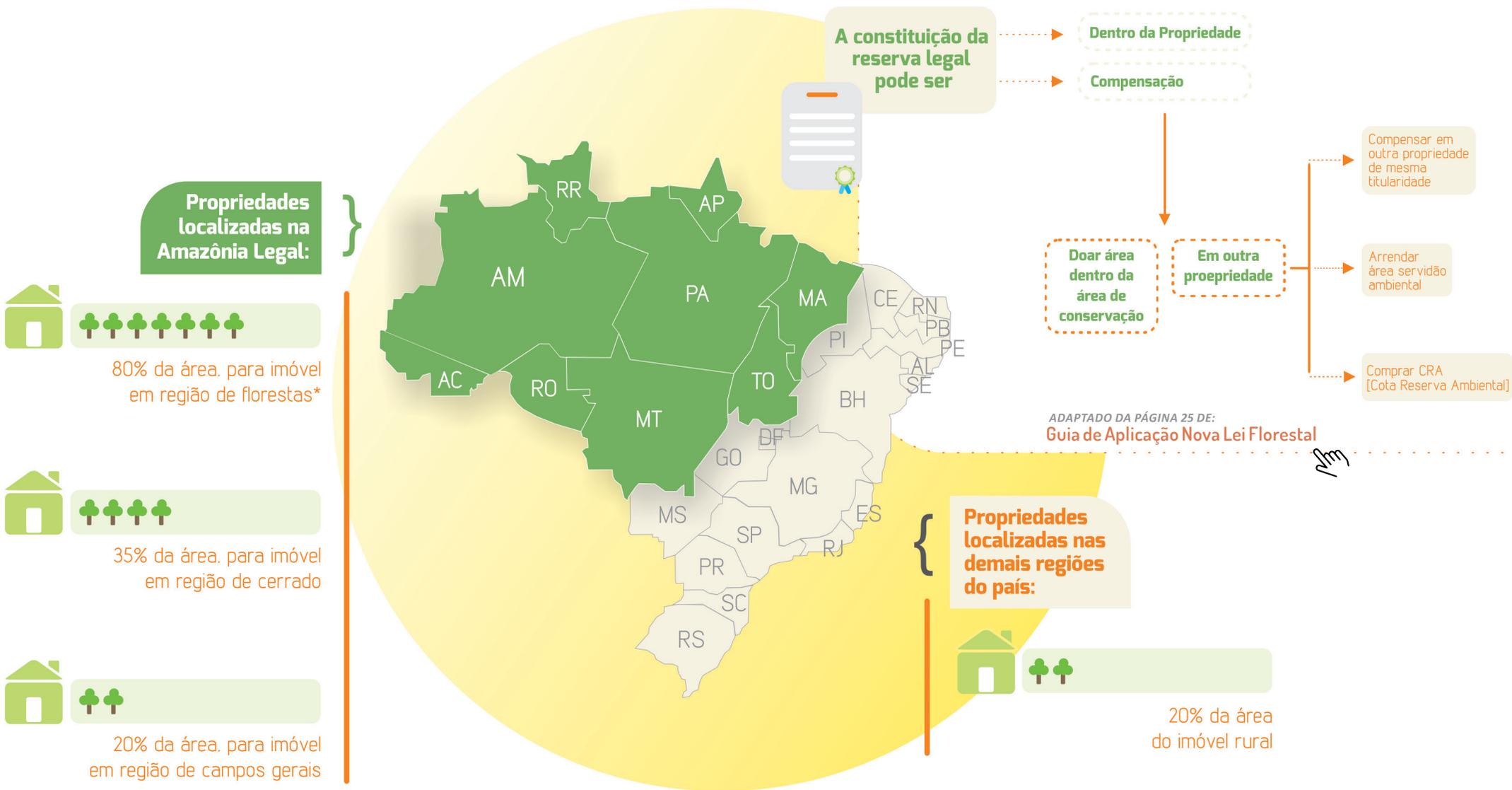
proprietário] com excedente de vegetação em relação aos percentuais exigidos pela lei, desde que esteja localizada no mesmo bioma e que corresponda ao tamanho da RL faltante.

Esta opção já era contemplada pelo antigo CF. Uma opção, que já era adotada anteriormente a esta versão da lei, é a compra de área com vegetação nativa excedente exclusivamente para fins de compensação de RL.

No infográfico a seguir é possível conferir as principais informações sobre questões relativas à RL.

# RESERVA LEGAL

# POSSIBILIDADES DE ADEQUAÇÃO



## Exceções

- No município onde houver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação e terras indígenas, a reserva legal cai para 50% da área do imóvel.;
- No estado onde houver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação e por terras indígenas, a reserva legal poderá cair para até 50% da área da propriedade.

## Localização da RL na propriedade ou compensada

É importante esclarecer que, ainda que existam várias opções de alocação da RL, a definição definitiva da mesma só ocorrerá em comum acordo entre proprietário e Secretaria de Estado do Meio Ambiente através da inscrição no CAR.

O proprietário apresentará no CAR onde pretende que seja localizada a RL da propriedade em questão e a Secretaria aprovará ou não esta proposição.

Para a escolha da localização da área de RL, devem ser levados em consideração:

- > O Plano de Bacia Hidrográfica;
- > O Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE);
- > A formação de corredores ecológicos com outras áreas protegidas;
- > As áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade.
- > Áreas de maior fragilidade ambiental.

Estes são os critérios contidos na lei e serão os critérios de avaliação a serem utilizados pela Secretaria. Assim, é importante que na definição da RL o proprietário os considere, a fim de aperfeiçoar as funções ecológicas da RL, bem como catalisar o processo de definição da RL junto à Secretaria.

## O que pode na RL?

A RL deverá ser conservada pelo proprietário, mas será possível explorá-la economicamente por meio de manejo sustentável, desde que aprovado pelo órgão competente.

Este manejo deverá ser realizado de forma a não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa, assegurar a manutenção da diversidade de espécies e conduzir o manejo de espécies exóticas, adotando medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Quando o manejo sustentável for praticado em RL para consumo de madeira no interior da propriedade, não será necessária autorização, apenas declaração prévia aos órgãos ambientais, não podendo exceder o volume de 20 m<sup>3</sup> de madeira por ano.

Também é permitida a coleta de produtos florestais não madeireiros em áreas de RL, desde que sejam observados os períodos e volumes de coleta definidos nos regulamentos específicos e não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e espécie coletada.

No caso de manejo sustentável para fins comerciais, será necessária a autorização do órgão ambiental.

## Exceções para a composição da RL

1. Para os imóveis rurais que, até 22/07/2008<sup>4</sup>, tinham área de até 4 módulos fiscais e que contam com áreas de vegetação nativa menor do que o exigido na lei, a RL poderá ser constituída apenas por esta área de vegetação nativa, mesmo que seja inferior ao exigido pela lei, sem necessidade de recompor/regenerar outras áreas.

2. Segundo o novo CF, os imóveis rurais que apresentam vegetação nativa menor do que exigido em lei para compor a RL, em função de desmatamento realizado em cumprimento com a lei vigente na época do desmatamento, não serão obrigados a recompor/regenerar/compensar a RL. A comprovação destas situações, denominadas de RL consolidadas, poderá ser feita com a apresentação de documentos como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registro de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, imagens de satélite, entre outros.

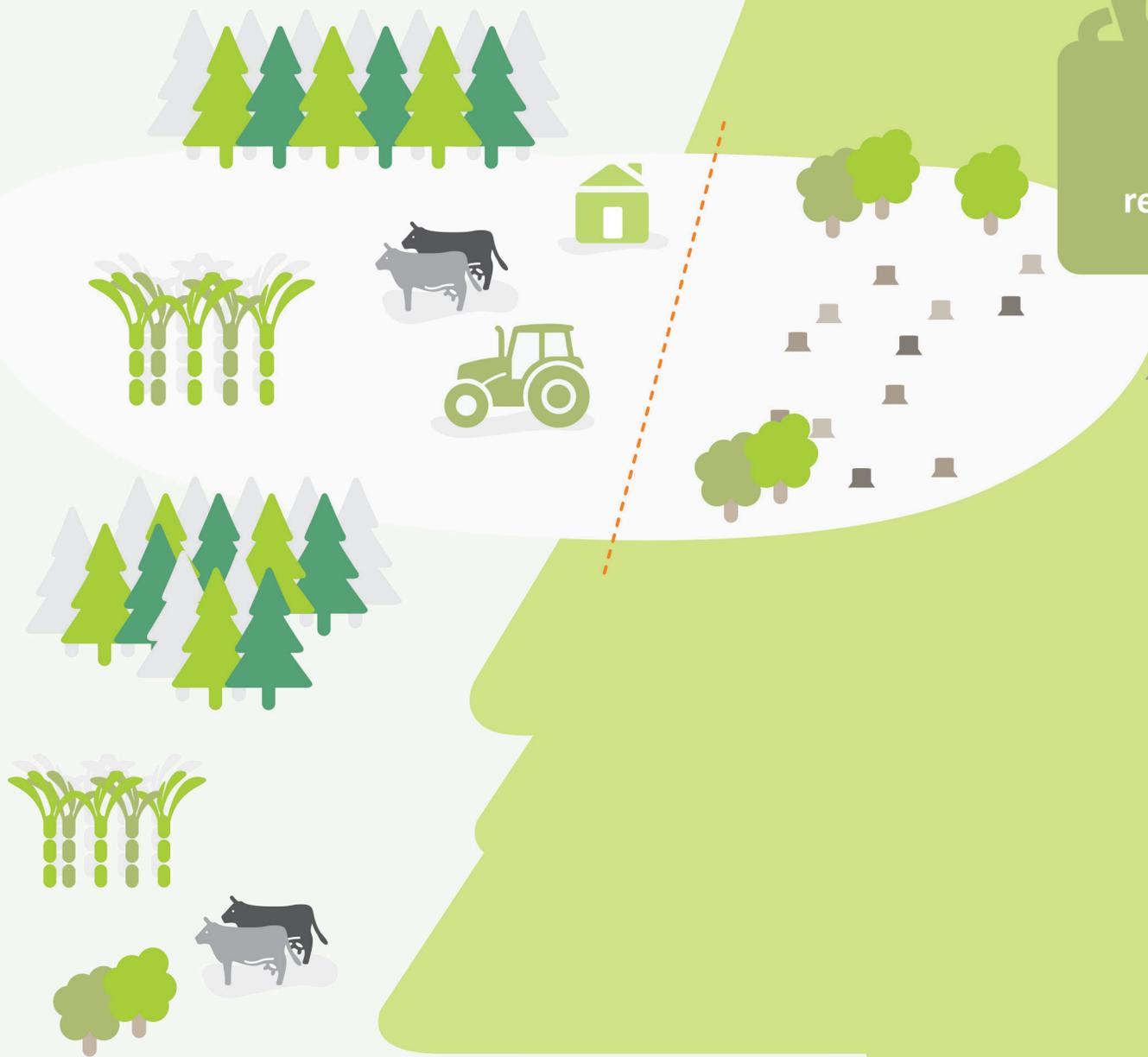
Com relação ao Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado – PGE considerou, em resposta a questionamentos feitos pela

Secretaria do Meio Ambiente, que o Artigo 68 da Lei 12.651/2012, que trata sobre esta possibilidade permanece válido, mas sem efeitos práticos no Estado de São Paulo, uma vez que o percentual mínimo de 20% da Reserva Legal para a região Sudeste não sofreu qualquer alteração legislativa desde sua instituição.

Veja abaixo um infográfico que resume estas exceções.

<sup>4</sup> Isto significa que propriedades que apresentam 4 módulos fiscais hoje, por fruto de desmembramento ocorrido após 22/07/2008, não entram nesta exceção.

# DESMATAMENTO



Quem desmatou mais do que as porcentagens definidas na lei **deve recompor ou compensar reserva legal**



## Exceções

### Propriedade com até 4 módulos fiscais

Quem provar que o desmatamento ocorreu até 22 de Julho de 2008, a reserva legal dessa propriedade poderá ser constituída apenas do remanescente ainda existente.

### Para **todas** as propriedades

Quem provar que desmatou respeitando a porcentagem de reserva legal em vigor na lei da época, é dispensado de recompor ou compensar reserva legal. Conforme mencionado na página anterior, a interpretação dada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para esta regra é que não é válida no estado de São Paulo.

The background of the slide is a landscape photograph. The foreground and middle ground are filled with dense, green, scrubby vegetation. In the distance, a range of mountains is visible under a clear, light blue sky. A large, semi-transparent green rounded rectangle is overlaid on the left side of the image, containing the text.

# CAPÍTULO 2

REGULAMENTAÇÃO DO  
NOVO CÓDIGO FLORESTAL

## Regulamentação do Novo Código Florestal

O novo CF já está valendo desde 22/05/2012 e uma série de regras já está pronta para ser posta em prática, no entanto ainda aguardava-se a regulamentação de dispositivos a nível federal e estadual, como: os Programas de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que são fundamentais para o encaminhamento prático da lei (estes dispositivos serão apresentados em detalhes no próximo capítulo).

O PRA e o CAR foram regulamentados a nível federal somente em 05/05/2014 através do **Decreto 8.235/2014**. Com relação aos estados, alguns estão criando suas próprias legislações, sempre vinculadas ao CF federal, podendo ser mais restritivas que o mesmo. A legislação estadual, quando houver, nunca poderá ser menos restritiva que a lei federal e outros seguirão o CF federal, apenas regulamentando dispositivos como o CAR e PRA, sem o desenvolvimento de lei estadual.

A seguir explicitaremos as ações dos estados com relação ao novo CF em que se localizam as usinas sócias da Copersucar: São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Paraná.

## Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo seguia a legislação florestal federal (CF antigo), sem contar com legislação estadual complementar. Para atender as especificidades do estado foram criadas regulamentações da lei no estado. Com relação ao novo CF, é provável que a mesma lógica seja mantida.

Neste sentido, já foi instituído o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo (**Decreto N° 59.261 de 05 de junho de 2013**), um sistema eletrônico de âmbito estadual destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais. Este sistema é integrado ao SICAR de âmbito nacional.

Além disso, foi publicada em 03/04/2014 a **Resolução SMA 32/2014**, que estabelece orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica e elaboração, execução e monitoramento de Projetos de Restauração ecológica no Estado de São Paulo, incluindo aqueles previstos na Lei Federal nº 12.651/2012 e no Decreto Federal nº 7830 2012, tais como a recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente.

Ademais, conforme mencionado na página 29, há uma interpretação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo que não considera o Artigo 68 da Lei 12.651/2012 aplicável no estado de São Paulo. O Artigo 68 considera

que os imóveis rurais que possuem vegetação nativa em percentual inferior ao exigido pela lei para composição da Reserva Legal, em função de desmatamento realizado dentro do previsto pela lei vigente à época, não são obrigados a recompor/regenerar/compensar a RL.

## Estado de Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais optou por criar uma lei estadual (**Lei 20.922 em 16 de outubro de 2013**), que complementa o novo CF Federal.

Na verdade, este estado já contava com uma lei específica complementar ao CF antigo. Assim, a lei atual não é uma nova lei, mas uma adaptação da lei antiga em função das alterações na lei federal.

A principal diferença desta lei com relação ao CF federal é que ela detalha as questões apresentadas pela lei federal.

Os detalhes tratam, por exemplo, de quais atividades precisarão ou não de autorização dos órgãos ambientais e quais estão dispensadas das mesmas, como intervenção em APP para fins de recuperação da área ou exploração de RL para consumo interno da propriedade, entre outros.

Com as alterações feitas na lei mineira, a mesma não se apresenta mais restritiva que o CF federal.

Os detalhes sobre a lei estadual de Minas Gerais e suas diferenças em

relação à lei federal podem ser lidos no anexo 2 desta cartilha.

## Estado de Goiás

Em Goiás, o novo CF estadual foi regulamentado pela **Lei N° 18.104** que também criou o Cadastro Ambiental do Estado de Goiás – CAR GOIÁS e o Programa de Regularização Ambiental.

O novo CF de Goiás reafirma grande parte das definições e termos da lei federal, mas traz algumas definições novas, detalhamentos e especificações de procedimentos tendo em vista a realidade do contexto socioeconômico e ambiental estadual.

Entre as definições, foi incluída a descrição de um tipo de vegetação do Bioma Cerrado, denominada “covais ou murundus”, que consiste em um campo úmido em terreno levemente inclinado localizado ao longo de mananciais.

A lei de Goiás apresenta alguns pontos de maior restrição com relação à lei federal. São eles:

> No entorno de nascentes e olhos d’água em áreas rurais consolidadas, será permitida a manutenção das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo necessária a recomposição da vegetação em um raio mínimo de 20 metros, e não apenas 15 metros conforme prevê a lei federal.

> Também se permite a manutenção das atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em áreas de encostas com declividade superior a 45° e topos de morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de cem metros e inclinação média maior que 25°, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Entretanto, na lei estadual de Goiás, tais atividades não são permitidas nas bordas de chapadas e tabuleiros e áreas com altitudes superiores a 1.800 metros.

Além disso, a lei goiana define o prazo de um ano (prorrogável por mais um ano) para a implantação de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA e determina que as atividades de manutenção da APP, de RL e de uso restrito poderão contar com pagamentos ou incentivos por serviços ambientais.

Outro detalhamento importante da lei de Goiás é que a recuperação das áreas de RL e APP contará com o suporte de uma linha de crédito, com um diferencial na taxa de juros, podendo atingir o máximo de 30% da Selic.

Os detalhes sobre a lei estadual de Goiás e suas diferenças em relação à lei federal podem ser lidos no anexo 2 desta cartilha.

## Estado do Paraná

No Estado do Paraná, ainda não há regulamentações ou decretos vinculados ao novo CF. Desta forma, o que vale para este estado é a legislação nacional. Com relação ao CAR, as propriedades localizadas no estado do Paraná devem se inscrever no CAR diretamente no SICAR nacional até que seja instituído o SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) estadual.

## Lei da Mata Atlântica

Complementar ao CF, existe uma lei de grande importância para os estados em que se localizam as usinas sócias da Copersucar: a Lei da Mata Atlântica (**Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**).

Esta lei refere-se a 17 estados brasileiros do bioma Mata Atlântica (clique **aqui** para visualizar a imagem da área de aplicação da lei) e trata da utilização e proteção dos remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Assim, além do CF é necessário que o proprietário esteja atento para às definições desta lei.



# CAPÍTULO 3

OS NOVOS MECANISMOS  
DA LEI - CAR E PRA

## Dois Novos Mecanismos da Lei

Como parte do novo CF, foram criados dois novos mecanismos que serão a base prática para o cumprimento com a nova legislação. São eles o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), sendo que o CAR é parte integrante do PRA.

*Tanto o CAR, quanto o PRA foram instituídos pelo decreto nº 7.830 (de 17 de outubro de 2012)*

Como o CAR é o ponto de partida para a regularização ambiental em relação ao novo CF.

## Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O CAR pode ser entendido como o primeiro passo no processo de regularização ambiental em relação ao novo CF.

Neste cadastro, o proprietário apresenta como se dá o uso da terra em sua propriedade. Assim, o CAR nada mais é que uma “fotografia” da situação atual da propriedade em relação à ocupação do solo.

Este cadastro é feito pelo proprietário (ou representante do

mesmo) em um sistema on line, que será disponibilizado pelo governo de cada estado de forma integrada ao sistema nacional.

O preenchimento do CAR é declaratório, mas poderão ser solicitados documentos comprobatórios e poderão ocorrer vistorias, a fim de verificar a veracidade das informações fornecidas. As informações devem ser verdadeiras, ficando o proprietário sujeito a ações penais em caso de fraude. Além disto, o proprietário deve alterar o cadastro sempre que ocorrerem mudanças na propriedade.

O preenchimento completo do CAR gerará um recibo (conforme **§ 1º do Art. 3º do Decreto 8.235/2014**), que consistirá em:

- > comprovação de inscrição para atendimento à obrigatoriedade de inscrição para todas as propriedades e posses rurais;
- > documento necessário para obtenção de crédito agrícola (a partir de 5 anos da publicação da Lei 12.651/2012);
- > documento com o qual não poderá ser imputada sanção administrativa ao proprietário ou possuidor rural em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

*O sistema on line de cada estado, pode ser acessado pelo site do **CAR Nacional***

O proprietário terá o prazo de 1 ano, a contar da implementação do CAR, realizada através do **Decreto 8.235/2014** publicado em 05 de maio de 2014, para fazer o seu cadastro.

Os dados recebidos através do CAR de todos os estados serão gerenciados e integrados através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que irá monitorar o cumprimento e a evolução da regularização ambiental das propriedades e disponibilizar informações sobre a mesma através da Internet.

As informações necessárias para o preenchimento do CAR são:

- > Identificação do proprietário/posseiro
- > Comprovação propriedade/posse
- > Identificação das áreas dentro do imóvel (uso do solo)

*O CAR é exigência obrigatória para imóveis rurais.*

*A partir de 22/07/2017 (5 anos após a publicação da lei), as instituições financeiras não poderão fornecer crédito agrícola para propriedade que não estiverem cadastradas no CAR.*

Uma parte importante do preenchimento do CAR é identificação das

áreas dentro do imóvel a partir de imagem de satélite.

É fundamental que as informações inseridas na imagem de satélite sejam conferidas em campo, para que se garanta a veracidade das informações.

Devem ser identificadas na imagem as seguintes áreas:

- > Perímetro do imóvel (planta georreferenciada);
- > Área de interesse social<sup>5</sup>
- > Áreas de utilidade pública<sup>6</sup>

<sup>5</sup> A definição de área de interesse social está presente no **inciso IX do novo CF**, sendo consideradas: **a)** as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; **b)** a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; **c)** a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; **d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; **e)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; **f)** as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

<sup>6</sup> A definição de área de utilidade pública está presente no **Inciso VIII** sendo consideradas: **a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; **c)** atividades e obras de defesa civil; **d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; **e)** outras atividades similares devidamente

- > Remanescente de vegetação nativa
- > APPs
- > Áreas de Uso Restrito
- > Áreas consolidadas
- > RL <sup>7</sup>

Para a agricultura familiar<sup>8</sup> é exigido apenas:

- > Croqui do perímetro da propriedade (sem exigência de georreferenciamento) e;
- > Identificação de área de APP e RL.

---

caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

<sup>7</sup> Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a identificar a RL, apenas será necessário anexar o documento de averbação.

<sup>8</sup> A definição de agricultura familiar adotada pelo CF, apresentada na **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**, contempla as seguintes características: área menor do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilização predominante de mão-de-obra familiar; ter percentual mínimo da renda familiar originada de propriedade, a gestão da propriedade é feita pela família.

*Não é possível assinar o termo de compromisso com o PRA sem o preenchimento do CAR*

### Dois pontos importantes sobre infrações cometidas antes de 22/07/2008

- *A partir da adesão do interessado ao PRA e, enquanto estiverem sendo cumpridos os prazos do termo de compromisso, serão suspensas as punições decorrentes de infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas a desmatamento em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito*
- *Depois que forem cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental, as multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22/07/2008 serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.*

## Programa de Regularização Ambiental (PRA)

O PRA será um mecanismo estadual, que traçará as diretrizes para a regularização ambiental de imóveis rurais.

Uma vez realizada sua inscrição no CAR e havendo passivos ambientais relativos às APPs, RLs e áreas de uso restrito, o proprietário deverá, então, aderir

formalmente ao PRA para proceder à sua regularização ambiental. O prazo para esta adesão será de 2 anos após a instituição do PRA no estado.

Os pré-requisitos para o funcionamento do PRA são:

> O preenchimento do CAR;

> A assinatura do documento “termo de compromisso”<sup>9</sup>, que formaliza a adesão ao PRA e contem os compromissos com as diretrizes do PRA (será firmado um único termo de compromisso para cada imóvel rural).

> A apresentação de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA ou PRAD), quando houver necessidade e;

> A declaração de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando houver.

## Outros Mecanismos

Além do CAR e do PRA, o novo CF prevê também outros mecanismos (ainda por serem regulamentados), como é o caso do programa de apoio e

<sup>9</sup> O termo de compromisso deverá conter: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais; II - os dados da propriedade ou posse rural; III - a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada; IV - descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III; V - prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações; VI - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (conforme disposto no Art.5º do Decreto 8.235/2014)

incentivo financeiro à conservação do meio ambiente, que terá o objetivo de incentivar a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal com a redução de impactos ambientais.

De acordo com a lei, esse programa irá abranger as seguintes linhas de ação: pagamentos ou incentivos a serviços ambientais, compensação pelas medidas de conservação ambiental e incentivos para a comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

De acordo com o **Guia de Aplicação da Nova Lei Florestal em Propriedades Rurais**, desenvolvido pelo IMAFLORA e IPEF, já existem casos de pagamentos por serviços ambientais, como no mercado voluntário de carbono e em casos de compensação de RL. O novo CF cria a possibilidade de que os imóveis e propriedades que tenham excedentes de florestas sejam remunerados, tanto por compensação de RL de outra propriedade, como pelos serviços ambientais fornecidos por essas florestas.

Além dos possíveis acordos bilaterais de compensação de Reservas Legais entre produtores, haverá as Cotas de Reserva Ambiental (CRA – já mencionada anteriormente nesta cartilha) e também já existem mecanismos de mercado de compensação, como a **Bolsa Verde do Rio de Janeiro**.



# CAPÍTULO 4

PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES DAS  
MUDANÇAS PARA O SETOR  
SUCROENERGÉTICO

## Principais implicações das mudanças para o setor sucroenergético<sup>10</sup>

Este capítulo busca refletir sobre desafios e oportunidades que o Novo Código Florestal apresenta ao Setor Sucroenergético. Para tanto, é preciso trazer à tona algumas características que definem boa parte dos empreendimentos que compõe este setor: as usinas de açúcar e/ou etanol.

Uma das características deste setor, que implicará maiores desafios para o cumprimento do código florestal, é a posse da terra. Grande parte das usinas deste setor apresenta suas áreas produtivas divididas em:

- > Áreas próprias e área de acionistas;
- > Áreas arrendadas ou parceria (normalmente arrendam-se ou estabelecem-se contratos de parceria apenas para as áreas agricultáveis, excluindo do contrato as áreas protegidas por lei, como APP e RL) e
- > Áreas de fornecedores.

<sup>10</sup> Este capítulo foi elaborado a partir da experiência, de mais de 10 anos, da empresa ecosSISTEMAS, uma das elaboradoras desta cartilha, em avaliações socioambientais em empreendimentos do setor sucroenergético. Os desafios aqui apresentados podem não representar a realidade de todos os empreendimentos do setor, mas representam de forma geral os principais desafios para o setor como um todo.

Sendo que, parte considerável destes empreendimentos, apresenta a maior parte de suas áreas produtivas em áreas arrendadas e de fornecedores.

Ou seja, a maior parte da área produtiva localiza-se em propriedades que não são de propriedade da usina, nem de seus sócios.

Por serem de posse legal de terceiros, a usina/sócios apresentam possibilidades de intervenção apenas indireta, uma vez que a decisão e responsabilidade de adequação ao novo CF é do proprietário legal da terra.

No entanto, ainda que não sejam diretamente responsáveis por estas áreas, as usinas e o setor como um todo apresentam responsabilidade indireta pelo uso e ocupação do solo e da paisagem nas áreas em que atuam, podendo haver questionamentos, inclusive legais, quanto à sua corresponsabilidade no atendimento à legislação.

Considerando este cenário, a seguir apresentamos o cenário mais comum, os principais desafios e as novas possibilidades com o novo CF com relação a APPs e RLs nos contextos de áreas próprias das usinas e áreas de terceiros.

## ÁREAS PRÓPRIAS - APP

### > Cenário comum:

Em áreas próprias, a metragem de APP estabelecida pelo código antigo e mantida pelo NCF é normalmente respeitada. Porém, grande parte das mesmas está apenas abandonada uma vez que o antigo CF permitia esta medida, com restauração com plantios em algumas áreas.

Parte destas APPs apresenta evolução da regeneração natural, outras se apresentam estagnadas (especialmente em regiões com baixo percentual de cobertura florestal), mesmo onde houve plantio.

São raros os casos em que se identifica a presença de gado ou outros animais em APPs de áreas próprias das usinas. No entanto, não é incomum a presença de plantios de cana-de-açúcar em área de APP.



**IMAGEM 1.** Exemplo de APP com plantio para recuperação, com bom desenvolvimento das mudas. Acervo ecosSISTEMAS

### > Desafios

Nota-se que ainda é um desafio para as usinas compreender os estágios de regeneração de diferentes APPs dentro das propriedades, bem como traçar estratégias de monitoramento da evolução desta regeneração, para que se possam identificar quais ações são mais efetivas e poderiam ser replicadas, bem como identificar áreas que necessitam de intervenções mais incisivas.

Outro desafio é identificar continuamente nascentes que brotam em novos locais, constituindo novas APPs em função da infiltração promovida pelos processos de restauração em curso.



**IMAGEM 2.** Outro exemplo de APP com plantio para recuperação, contudo com baixa diversidade de espécies e pouco desenvolvido das mudas. Acervo ecosSISTEMAS

## > Possibilidades em relação ao novo CF:

O novo CF considera o uso consolidado de atividades agrícolas, desde que respeitadas às faixas mínimas de recomposição florestal e adotadas práticas de conservação do solo e da água. Assim, APPs que por ventura apresentem produção de cana nas áreas permitidas pela lei, poderão ser mantidas, desde que seguidas as condições dispostas na lei.

## ÁREAS PRÓPRIAS - RL

### > Cenário comum

Em função da indefinição do antigo Código Florestal e os altos custos das terras, onde as usinas se localizam, grande parte das áreas próprias de usinas ainda não apresentam áreas de RL definidas.

No entanto, é importante destacar, que ainda que em menor percentual, existem áreas de RL averbadas em matrícula, conforme o antigo CF.

Quando localizadas dentro da propriedade, as RL averbadas ou fragmentos passíveis de tornarem-se RL costumam apresentar estágios avançados de regeneração, apresentando, contudo, preocupantes efeitos de borda<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> “Fragmentos florestais isolados, em meio a áreas onde há interferência antrópica, tem suas bordas mais expostas à insolação, à modificação do regime dos ventos e ao estresse hídrico. Estas mudanças acarretam impactos sobre a fauna e flora existente nesses ambientes. Este aumento nos impactos sobre as periferias dos fragmentos florestais é denominado efeito de borda”.

## > Desafios

O primeiro desafio de regularizar a situação de RL das áreas próprias das usinas é computar as áreas de vegetação remanescente, existentes em cada propriedade, que poderiam compor a RL e, eventualmente, compensar a RL de outras propriedades da usina/acionistas.

No caso da compensação, é crucial que a usina considere, para além do pertencimento ao mesmo bioma, a similaridade da formação florestal entre a área onde se compensará a RL e a formação florestal da área em que as propriedades se localizam. Além disso, é importante que a usina avalie e defina como garantirá a conservação destas áreas compensadas, fazendo um balanço dos custos envolvidos na alocação da RL dentro da propriedade, considerando custo de oportunidade da terra, e os custos com a manutenção e monitoramento de uma RL compensada.

Na alocação de RL dentro da propriedade ou mesmo compensada é importante considerar a conectividade com outros fragmentos, a fim de potencializar a conservação.

Também é importante considerar a elaboração de planos de manejo que visem à redução do efeito de borda característico de fragmentos florestais.

## > Possibilidades em relação ao novo CF

Com a mudança no CF, fica autorizado o cômputo da APP na área de RL.

Além disso, a possibilidade de compensação de RL no mesmo bioma e mecanismos como a servidão ambiental e o CRA ampliaram enormemente as opções para solucionar a questão sem comprometer áreas produtivas.

## ÁREAS DE TERCEIROS – APP

### > Cenário comum

Como dito anteriormente, os contratos das usinas com terceiros em sua grande parte excluem as áreas de conservação das propriedades envolvidas no contrato.

No caso de contratos de arrendamento ou parceria é comum que a área implicada no contrato seja apenas a área agrícola. No caso de fornecedores, o vínculo da usina com a terra é ainda menor, sendo os contratos normalmente baseados em volumes de produção.

Além disto, estes contratos podem prever que parte ou todas as operações agrícolas sejam realizadas na área do terceiro pelo próprio terceiro ou pela usina.

É comum que as usinas realizem as etapas de plantio e colheita. Nestes casos, observa-se que é respeitada a metragem de APP determinada por lei, não ocorrendo produção de cana nestas áreas.

No entanto, nas áreas em que estas operações são realizadas pelo terceiro, não há garantia de cumprimento da metragem estabelecida por lei.

Nestes casos e também quando a usina delimita as áreas de APP, não há garantia que estas áreas são protegidas como determina a lei. É comum identificar a presença de gado e outras atividades em APPs de terceiros.

## > Desafios

Se as usinas não possuem o poder direto de regularizar as propriedades de terceiros, elas podem criar condições favoráveis para que isto ocorra.

O desafio neste contexto é criar condições nos contratos e articulações entre instituições (como as cooperativas de fornecedores de cana, agência de extensão rural, entre outros) que estimulem os proprietários a cumprir as determinações da lei.

Estes estímulos podem ser apresentados como exigências em contratos e/ou oferecimento de cursos de esclarecimento sobre a nova lei, orientação técnica sobre o cumprimento da mesma, distribuição de mudas, apoio em máquinas e disposição de equipe para recuperação de áreas, entre outros.

## > Possibilidades em relação ao novo CF

A possibilidade de uso consolidado em APP e a possibilidade de uso econômico da mesma são facilidades criadas pelo novo CF que podem ser exploradas junto aos terceiros.



**IMAGEM 3.** Exemplo de APP uso de animais.  
Acervo ecosISTEMAS

## ÁREAS DE TERCEIROS – RL

### > Cenário comum

Similar à situação das áreas próprias das usinas, a maior parte das áreas de terceiros não conta com RL definida ou averbada.

Quando existentes dentro da propriedade, as RL averbadas ou fragmentos passíveis de tornarem-se RL costumam apresentar estágios avançados de regeneração, apresentando, contudo, preocupantes efeitos de borda.

### > Desafios

Da mesma forma que no contexto das APPs, as usinas não possuem o poder direto de regularizar as RLs destas propriedades, mas podem criar condições favoráveis para que isto ocorra.

Criar condições nos contratos e articulações entre instituições que estimulem os proprietários a cumprirem as determinações da lei são estratégias indicadas.

### > Possibilidades em relação ao novo CF

Com a mudança no CF, fica autorizado o cômputo da APP na área de RL. Além disso, a possibilidade de compensação de RL no mesmo bioma e

mecanismos como a servidão ambiental e o CRA ampliaram enormemente as opções de solucionar a questão sem comprometer áreas produtivas.

A possibilidade de uso econômico da RL, bem como a possibilidade de compensação da RL em coletivo<sup>12</sup>, são aspectos que podem ser explorados no incentivo à regularização da RL.

A seguir apresentamos um infográfico que apresenta algumas das principais lacunas do setor sucroenergético em relação ao cumprimento ao CF.

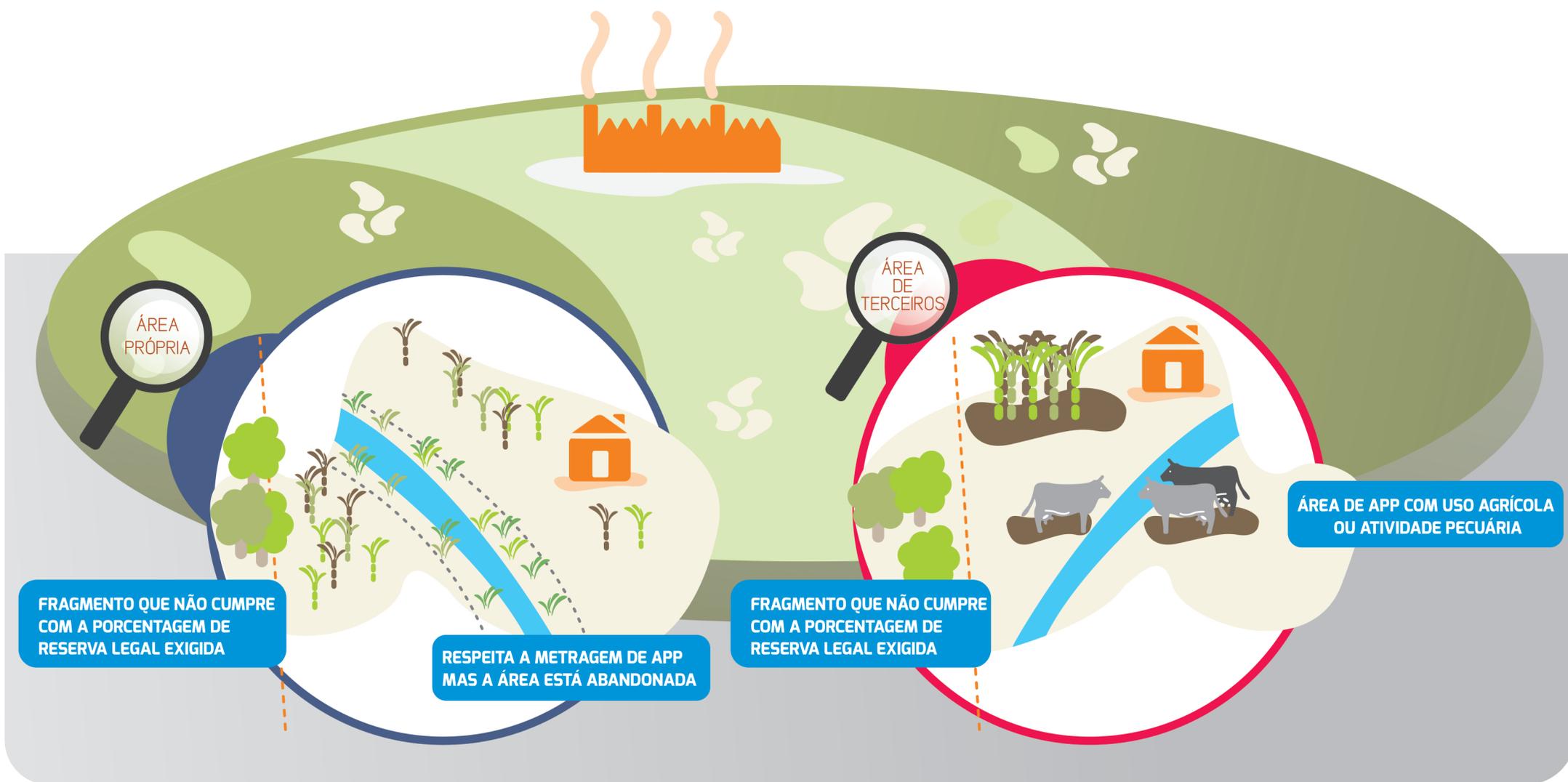
<sup>12</sup> A instituição de RL em regime de condomínio ou coletiva foi estabelecida pelo Art. 16 do novo CF. 

# SETOR SUCROENERGÉTICO

## LEGENDA

- ÁREAS PRÓPRIAS
- ÁREAS DE TERCEIROS (ARRENDADAS E FORNECEDORES)

## PAISAGEM DE ATUAÇÃO DE UMA USINA HIPOTÉTICA





# CAPÍTULO 5

ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA O  
CUMPRIMENTO DO NOVO  
CÓDIGO FLORESTAL

## Orientações práticas para o cumprimento do novo Código Florestal

Para auxiliar o cumprimento do novo CF, destacaremos alguns aspectos que merecem atenção especial, oferecendo mais detalhes sobre como proceder para adequar propriedades e posses rurais às novas exigências.

### > 1º PASSO: Diagnóstico de APP e RL

O primeiro passo para adequar a propriedade rural ao novo CF é realizar um diagnóstico do uso e ocupação das áreas de APP e RL.

Este diagnóstico é uma etapa imprescindível na adequação ambiental, uma vez que é a partir dela que se determina aquilo que não precisará de intervenção e o que necessitará ser modificado para que a mesma esteja de acordo com o que determina o novo CF.

A realização do diagnóstico das APPs e RL permite identificar o potencial de recuperação dessas áreas, permitindo que sejam definidas ações mais apropriadas de manejo a fim de desencadear e conduzir os processos naturais

de recuperação para que a vegetação natural se reestabeleça, reduzindo ao máximo os custos e otimizando os processos naturais de regeneração.

Nesse sentido, inicialmente faz-se necessária a caracterização dos remanescentes de vegetação nativa da região dentro e fora das APPs e RL, para que então seja possível definir metodologias diferenciadas de restauração para cada uma das situações de degradação da propriedade e produzir um mapa contendo todas essas informações.

O diagnóstico das APPs e RLs poderá se dar através do zoneamento ambiental das áreas naturais e antrópicas dentro das propriedades rurais e deve ser realizado através da análise de fotografias aéreas e checagem de campo.

Nesta etapa, o proprietário deverá descrever todas as situações encontradas na propriedade em relação a sua ocupação atual, uso no passado e as características de seu entorno, para que seja possível definir qual metodologia de restauração será mais favorável às particularidades de cada unidade ecológica definida dentro da propriedade. A caracterização florística da vegetação remanescente tem o intuito de identificar cada tipo de vegetação existente na unidade de produção, bem como localizar plantas matrizes para a coleta de sementes de espécies que poderão ser usadas na produção de mudas local ou regional.

Além desta caracterização qualitativa das áreas de APP, RL e entorno, o

diagnóstico deverá apresentar:

- > O cálculo de % de vegetação nativa da propriedade (somando vegetação nativa fora das áreas de APP + APP conservada ou em recuperação);
- > O histórico de ocupação das áreas de APP, em especial, para aquelas que apresentam algum tipo de uso, para que se verifique a possibilidade requerer a condição de uso consolidado.

Como resultado deste diagnóstico, será possível obter um cenário sobre:

- > As melhores estratégias técnicas de recuperação para cada situação específica dentro da propriedade;
- > Quantidade de APP que poderá ser computada como RL (deve estar recuperada ou em processo de recuperação);
- > Quais as áreas de APP poderão ser contempladas pelo conceito de uso consolidado (ocupadas desde antes de 22/07/2008);
- > Se a quantidade de vegetação nativa na propriedade é suficiente ou não para compor a RL. Caso não seja, o diagnóstico ainda deverá apresentar opções concretas dentro do que permite a lei (compensação em outra propriedade de mesma titularidade, compra de CRA, contrato de servidão ambiental ou doação de propriedade no interior de unidade de conservação).

## > 2º PASSO: Plano de adequação ao novo CF

A partir do diagnóstico será possível elaborar um plano de adequação ao novo CF, que contemple os seguintes pontos:

- > Estratégias de conservação das áreas com vegetação nativa conservada;
- > Plano de recuperação de áreas degradadas, considerando métodos específicos para distintas situações de degradação e diferentes potenciais de recuperação natural;
- > Nos casos de uso consolidado, definição das práticas de conservação do solo e da água a serem implantadas nestas áreas, conforme exige a lei;
- > Estratégias de compensação de RL, quando necessário, bem como as estratégias de conservação de RL compensada, quando necessário<sup>13</sup>.
- > Plano de recuperação de RL, quando necessário.
- > Plano de exploração de RL, quando for de interesse do proprietário.
- > Plano para criação de CRA ou servidão ambiental, quando for possível e de interesse do proprietário.

<sup>13</sup> Caso a RL seja compensado em propriedade de mesma titularidade, a responsabilidade pela conservação da área é o proprietário dos imóveis em questão. No caso de compra de CRA e contrato de servidão ambiental, o responsável é o proprietário da terra e não quem comprou as CRA ou contratou a servidão.

Para que o plano seja eficiente em seu propósito é fundamental que:

> Sejam definidas ações para todos os resultados encontrados no diagnóstico (para áreas conservadas, como conservar? Para áreas degradadas, como recuperar? Para o que estiver faltando em termos do que determina a lei sobre APP e RL, como compor? Para o que estiver sobrando, como dispor?

- > Para cada ação se definam metas e indicadores de sucesso;
- > Para cada ação se definam os recursos necessários;
- > Para cada ação se definam prazos e responsáveis.

O diagnóstico e plano mencionados anteriormente não são exigências da lei, mas são orientações técnicas que poderão facilitar o processo de adequação da propriedade rural.

O que a lei exige é que, no caso da existência de área degradada, será necessária a elaboração de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), que é um dos instrumentos do Programa de Regularização Ambiental do novo CF. O diagnóstico e plano mencionados anteriormente poderão auxiliar na elaboração deste projeto.

## MATERIAIS TÉCNICOS

A seguir apresentamos alguns documentos técnicos que podem auxiliar o proprietário rural na adequação ambiental de sua propriedade:

> Guia para criar e implementar Reservas Particulares do Patrimônio Natural/Associação de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS: Editora Gibim, 2006.

> Manual para restauração florestal: florestas de transição / Roberta T. S. Cury, Oswaldo Carvalho Jr.. -- Belém: IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2011. -- (Série boas práticas; v. 5).

> Manual Técnico: Restauração e Monitoramento da Mata Ciliar e da reserva Legal para a Certificação Agrícola - Conservação da Biodiversidade na Cafeicultura / Cláudia Mira Attanasio - Piracicaba, SP: Imaflores, 2008.

> NBL – Engenharia Ambiental Ltda. e The Nature Conservancy. (TNC). 2013. Manual de Restauração Florestal: Um Instrumento de Apoio à Adequação Ambiental de Propriedades Rurais do Pará. The Nature Conservancy, Belém, PA. 128 p.

> Plantar, criar e conservar : unindo produtividade e meio ambiente / organizadores Natalia Guerin, Ingo Isernhagen. -- São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013.

> Restauração ecológica (recurso eletrônico): sistemas de nucleação/ Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares; editores Daniela Petenon Kuntschik, Marina Eduarte, Renato Soares Armelin; redação Cristina Silva Sant'Anna, Deisy Regina Tres, Ademir Reis - Reim - pressão 1ª ed. - São Paulo: SMA, 2011.

## VIVEIROS

A seguir apresentamos uma lista de viveiros de mudas de espécies nativas e instituições que atuam na área de adequação ambiental:

> **Águas do Iraí** – comercialização de mudas de espécies nativas em Pinhais – PR. 

> **Bela Vista Florestal** – comercialização de mudas de espécies nativas do cerrado e da Mata Atlântica em Campo Belo – MG. 

> **Bioflora** – comercialização de mudas nativas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia e prestação de consultoria para projetos de implantação de reserva legal com plano de aproveitamento econômico e restauração ecológica. 

> **Camará Mudas Florestais** – comercialização de espécies nativas e exóticas no Estado de São Paulo. 

> **Casa da Floresta** – serviços de consultoria em restauração ambiental, em Piracicaba-SP. 

> **CBFT Consultoria Ambiental** – grupo de empresas de consultoria ambiental, produção de mudas florestais e execução de reflorestamentos sediada em Campinas e Holambra – SP. 

> **Click Mudas** – comercialização de mudas de espécies nativas nas 

regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.

> **Florescer Agro-Ambiental** – serviços de consultoria em adequação ambiental e averbação de Reserva Legal, em Piracicaba –SP. 

> **Instituto Brasileiro de Florestas** – comercialização de espécies da Mata Atlântica e do cerrado para estados da região Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste: 

> **Mercado Florestal** – comercialização de mudas de espécies nativas em Apucarana – PR. Envio para todas as regiões do Brasil. 

> **Mudas Nativas** – comercialização de mudas de espécies nativas em Tupã – SP. 

> **Santa Helena Ambiental** – comercialização de mudas de espécies nativas e serviços de consultoria para adequação ambiental em Itajubá – MG. 

> **Viveiro Buriti** – comercialização de espécies do cerrado para os Estados de Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal: 

## PRINCIPAIS REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. M. Cadastro ambiental rural – CAR. Pará: Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI). 31 diapositivos: color.

ATTANASIO, C. M. et al. Adequação ambiental de propriedades rurais recuperação de áreas degradadas restauração de matas ciliares. Piracicaba: Departamento de Ciências Biológicas/ Laboratório de Ecologia e Restauração Florestal, 2006. 63 p.

BRASIL. Decreto n. 59.261, de 5 de junho de 2013. Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências correlatas. Casa Civil, 5 jun. 2013.

BRASIL. Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 18 out. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 26 mai. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2o do art. 4o da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012. Diário Oficial, Brasília, 18 out. 2012.

BRASIL. Lei n. 18.104, de 18 de julho de 2013. Dispõe sobre a proteção da vegetação

nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial, 23 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais. Diário Oficial, 16 out. 2013.

CÓDIGO FLORESTAL: entenda o que esta em jogo com a nova legislação ambiental. Brasília: SOS Florestas, 2011. 20 p.

GUERIN, N. e ISERNHAGEN, I. (Org.). Plantar, criar e conservar: unindo produtividade e meio ambiente. -- São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013.

NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Paraná: Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), 2012. 83 p.

RESENDE, R. U. Sustentabilidade: Adequação e Legislação Ambiental no Meio Rural. São Paulo: Iniciativa Verde, 2013. 16 p.

ZAKIA, M. J. e GUEDES PINTO, L. Guia para aplicação da nova lei em propriedades rurais. - Piracicaba, SP: Imaflora, 2013. 32p.

## ANEXO 1

### > ABAS DE PREENCHIMENTO DO CAR

Após acessar o site do **Sistema Nacional Cadastro Ambiental Rural (SiCAR)**, é necessário verificar a disponibilidade do sistema para o Estado em que o imóvel rural será cadastrado, através das bandeiras de cada estado e suas siglas, presentes na primeira página do site.

Depois de selecionado o Estado, primeiramente será necessário baixar o aplicativo do CAR Módulo Off-line.

Depois de instalar o aplicativo e abrir o programa, deve-se clicar em Iniciar e em seguida escolher o estado e o município para o qual serão baixadas as imagens.

#### 1ª Aba - Cadastrar

O cadastro em si começa clicando em “Cadastrar novo imóvel” e escolhendo entre as opções:

- > Imóvel rural;
- > Imóvel rural de povos e comunidades tradicionais;
- > Imóvel rural de assentamento de reforma agrária.

#### 2ª Aba – Dados do Cadastrante

Nesta aba deverão ser informados os dados da pessoa que está realizando o cadastro com as seguintes informações: CPF, data de nascimento, nome e nome da mãe. Após o preenchimento dos dados, deve-se prosseguir para a próxima aba clicando em Próximo.

#### 3ª Aba – Dados do Imóvel

Preencher com dados de identificação e localização do imóvel rural:

- > Nome do imóvel;
- > Estado, município e CEP;
- > Descrição de acesso e zona de localização (se rural ou urbana);
- > Dados para contato do imóvel: endereço, número, complemento, bairro, CEP, UF, município, email e telefone.

#### 4ª Aba – Domínio

Nesta aba será necessário escolher entre Proprietário ou Possuidor do imóvel, entre Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, sendo possível cadastrar mais que um proprietário ou possuidor.

### 5ª Aba - Documentação

Aqui o cadastrante deverá escolher entre Propriedade ou Posse e realizar o preenchimento dos seguintes campos:

- > Tipo de documento: escolher o documento utilizado para comprovar a titularidade ou posse do imóvel;
- > N° da Matrícula, Data, Livro, Folha, UF e Município do cartório.
- > Código de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR)
- > Proprietários

### 6ª Aba – GEO: Desenho do Imóvel

Nesta aba será necessário inserir ou desenhar passo a passo os limites, as áreas protegidas e as áreas consolidadas da propriedade. Para tanto, inicia-se clicando em Área do Imóvel, onde deverá ser escolhido o mapa do município onde está situado o imóvel rural. O desenho será feito clicando-se em pontos que delimitam a propriedade. Após a delimitação da área da propriedade, constará a abrangência da área em hectares e o total de módulos fiscais da mesma de acordo com o município de localização.

No próximo tópico, Cobertura do Solo, deverão ser demarcadas as áreas consolidadas, os remanescentes de vegetação nativa e as áreas de pousio, se existirem.

Sequencialmente, será possível demarcar áreas ocupadas com estradas e outras obras de infraestrutura pública que atravessem o imóvel, no tópico Servidão Administrativa.

No próximo item deverão ser desenhadas as APPs e Áreas de Uso Restrito existentes no interior do imóvel.

Em Reserva Legal, optar entre RL proposta, RL averbada ou RL aprovada e RL não averbada e proceder a delimitação da RL.

No tópico Área Final, será possível visualizar todas as demarcações realizadas e no quadro de áreas, visualizar os dados gerais da propriedade.

### 7ª Aba – Informações sobre o Imóvel Rural

Nessa aba o cadastrante deverá responder a uma série de questões (com as opções “sim” ou “não”) sobre a adesão ao PRA, a adequação da propriedade à legislação, a existência de Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, a existência de CRA, a averbação da RL, entre outras. Preenchidos todos os campos, os dados deverão ser salvos clicando em Gravar.

Os dados ficarão armazenados e poderão ser alterados a qualquer momento antes do envio ao SiCAR. Quando estiver completo, o cadastro será considerado habilitado podendo ser enviado ao sistema seguindo as instruções constantes em Como Enviar.

## ANEXO 2

### > DETALHES SOBRE A LEI ESTADUAL DEMGEGO

#### 1) Novo Código Florestal e a legislação estadual do Estado de Minas Gerais

O novo CF do Estado de Minas Gerais foi promulgado pela **Lei 20.922**  em 16 de outubro de 2013 e é responsável por estabelecer especificações mais apuradas sobre as delimitações e regimes de uso e recomposição de áreas protegidas, bem como sobre a exploração da vegetação nativa para fins comerciais ou para consumo doméstico.

Uma das especificações refere-se à delimitação da área a ser recomposta em áreas rurais consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais. No caso de Minas Gerais, garante-se a continuidade das atividades econômicas relacionadas com as cadeias da sociobiodiversidade na área de APP no caso de áreas rurais consolidadas em veredas ocupadas por agricultores familiares. Contudo, devem ser observadas duas exigências: (1) a manutenção da função de corredor ecológico e refúgio úmido exercida pela vereda no bioma Cerrado e nos ecossistemas associados e (2) a proibição do uso do fogo e da criação de gado, admitindo-se o acesso para a dessedentação de animais.

Tendo em vista a recomposição de áreas degradadas em APP, admite-

se a implantação de sistemas agroflorestais que mantenham a finalidade ambiental da área em até 50% da mesma.

As práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com orientações técnicas ficam dispensadas de autorização de órgão ambiental.

A localização da RL poderá ser modificada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural por meio de autorização do órgão ambiental competente. A nova área de RL deverá localizar-se no imóvel que continha a RL de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, contudo, poderá se localizar fora do mesmo em caso de utilidade pública, interesse social ou caso a propriedade onde foi demarcada RL original não possuir vegetação nativa desde antes de 2002.

O manejo florestal sustentável da vegetação da RL sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel não necessita de autorização por órgão ambiental competente, devendo apenas declarar previamente a este a motivação e o volume da exploração, obedecendo ao limite anual de 2 metros cúbicos por hectare para propriedade ou posse rural de agricultor familiar e um

metro cúbico por hectare, respeitando o limite máximo de 20 metros cúbicos por hectare nas demais propriedades ou posses rurais. Para tanto, deverão ser adotadas práticas de exploração seletiva, respeitando-se as espécies imunes de corte, sendo vedado o corte de espécies ameaçadas de extinção.

Em uma faixa de 30 metros nas áreas de entorno de reservatórios artificiais com fragmentos de vegetação nativa, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

A lei estadual, além de considerar como APPs as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, não permite a conversão de novas áreas no entorno de olhos d'água intermitentes no raio de 50 metros, exceto nos casos em que se admite intervenção em APP.

A exploração de plantações florestais localizadas em APP e RL está condicionada à autorização do órgão ambiental competente. Ficando dispensadas de autorização as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

- 1) Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;
- 2) A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

3) A limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

4) A construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

5) O aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

6) A abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

7) A instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

8) A coleta de produtos florestais não madeireiros

Para a exploração de vegetação nativa que não implique em uso alternativo do solo visando às atividades de carvoejamento e obtenção de lenha, madeira e outros produtos e subprodutos florestais, deverá ser realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação, ficando a cargo deste órgão o estabelecimento de normas referentes à sua execução.

As áreas do Bioma Cerrado poderão ser exploradas através de

regime de manejo florestal por faixas ou talhadia em talhões alternados, observando-se a capacidade de regeneração da vegetação manejada, mediante a aprovação do órgão ambiental competente e excetuando-se áreas em Unidades de Conservação e aquelas consideradas vulneráveis.

O novo CF mineiro define os seguintes limites de industrialização, comercialização, beneficiamento, consumo ou utilização de produtos e subprodutos da flora a partir dos quais é obrigatória a elaboração e implementação do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente:

- 1) Acima de 8.000 metros cúbicos de madeira,
- 2) Acima de 12.000 metros estéreos<sup>14</sup> de lenha ou
- 3) Acima de 4.000 metros de carvão

Deverão constar no PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

Fica admitido o uso do fogo em área cuja peculiaridade justifique o seu emprego em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, do

<sup>14</sup> O metro estéreo é uma medida de volume de madeira medido na forma empilhada. Um metro estéreo é igual a uma pilha de madeira/lenha com volume de 1m<sup>3</sup>.

órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle.

O poder público, por meio dos órgãos competentes, fica encarregado de criar normas de apoio e incentivos fiscais e conceder incentivos especiais para a pessoa física ou jurídica que:

- 1) Preservar e conservar vegetação nativa;
- 2) Implantar sistemas agroflorestais em áreas degradadas;
- 3) Recuperar áreas degradadas com espécies nativas;
- 4) Sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais de sua propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;
- 5) Proteger e recuperar corpos d'água;
- 6) Praticar técnicas de agricultura de baixo carbono, entre elas a integração lavoura-pecuária-floresta - ILPF;
- 7) Criar e implantar RPPNs;
- 8) Contribuir na implantação e manutenção de Unidades de Conservação estaduais por meio de investimentos ou de custeio ou na administração dessas unidades por meio de cogestão;
- 9) Praticar agricultura agroecológica ou orgânica.

São considerados como incentivos especiais:

- 1) A prioridade de atendimento nos programas de infraestrutura rural;
- 2) A preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;
- 3) O fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal nativa;
- 4) O apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;
- 5) O apoio técnico-educativo, no caso de pequeno produtor rural e agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;
- 6) A concessão de incentivo financeiro, no caso de proprietário e possuidor rural, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis.

## 2) Novo Código Florestal e a legislação estadual do Estado de Goiás

Em Goiás, o novo CF estadual foi regulamentado pela **Lei N° 18.104**<sup>15</sup>, responsável também por criar o Cadastro Ambiental do Estado de Goiás – CAR GOIÁS e o Programa de Regularização Ambiental.

O novo CF de Goiás reafirma grande parte das definições e termos da lei federal, mas traz algumas definições novas, detalhamentos e especificações de procedimentos tendo em vista a realidade do contexto socioeconômico e ambiental estadual.

Entre as definições, é incluída a descrição de um tipo de vegetação do Bioma cerrado, denominada “covais ou murundus”, que consiste em um campo úmido em terreno levemente inclinado localizado ao longo de mananciais.

Fica especificada a permissão para exploração mineral ou para construção de barramento voltado à irrigação em Áreas de Preservação Permanente mediante a prévia aprovação de projeto para a recomposição ou compensação da flora que será antropizada para instalação da atividade pelo órgão ambiental competente. Neste caso, fica também permitido o acesso de maquinários para a instalação e/ou manutenção de equipamentos necessários às atividades mencionadas, desde que a

<sup>15</sup> Sancionada em de 18 de julho de 2013

atividade esteja devidamente licenciada e outorgada.

No entorno de nascentes e olhos d'água em áreas rurais consolidadas, será admitida a manutenção das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo necessária a recomposição da vegetação em um raio mínimo de 20 metros, e não apenas 15 metros conforme prevê a lei federal.

O uso sustentável da vegetação nativa da RL poderá se dar através de Projetos de Extrativismo de produtos não madeireiros ou Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado por órgão estadual competente.

Quando houver supressão de espécies exóticas na área de Reserva Legal, não havendo rebrota, é obrigatória a substituição imediata, podendo ser por outras espécies exóticas, por frutíferas nativas do Cerrado ou por outras espécies nativas de ocorrências locais. Sendo permitida a exploração de espécies exóticas independentemente da autorização do órgão ambiental estadual competente, desde que esteja declarada no CAR.

Os imóveis que consumirem produtos florestais de áreas de RL para uso doméstico ficam isentos de licenciamento e reposição florestal se consumirem até 20 metros cúbicos a cada três anos, limite inferior ao estabelecido pela legislação federal.

É permitida a compensação ou remanejamento da Reserva Legal, para qualquer tipo de vegetação nativa, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente, desde que exista ganho ambiental.

Em caso de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica ou construção de barragens será permitida a exploração de RL mediante o licenciamento do órgão ambiental estadual competente, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada.

As compensações de RL realizadas fora do Estado só serão permitidas se forem realizados convênios interestaduais.

As áreas de RL que foram antropizadas entre 18 de julho de 1989 e 22 de julho de 2008 terão garantidas as suas atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, desde que o proprietário ou possuidor rural promova a recomposição, regeneração ou a compensação da área utilizada na produção de acordo com as previsões estabelecidas na lei estadual e federal.

A inscrição no Cadastro Ambiental Rural deverá ser realizada preferencialmente em órgão estadual do meio ambiente ou nos órgãos municipais de meio ambiente. A análise desse cadastro poderá ser realizada

pelo órgão municipal de meio ambiente desde que esteja devidamente habilitado pelo órgão estadual do meio ambiente.

Produtos e subprodutos florestais exóticos ficam dispensados de licenciamento ambiental, de autorização, de registro, bem como o documento de origem florestal para seu corte, transporte, movimentação, comercialização e armazenamento, sendo necessária a apresentação da nota fiscal com a indicação das espécies exóticas.

A exploração das espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, será permitida mediante a aprovação do órgão ambiental estadual e o estabelecimento de medidas compensatórias.

Fica estabelecido que no prazo de um ano, prorrogável por igual período, deverá ser implantado o programa de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA.

As atividades de manutenção da APP, de RL e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais.

A recuperação das áreas de RL e APP contará com o suporte de uma linha de crédito, com um diferencial na taxa de juros, podendo atingir o máximo de 30% da Selic.

A concessão de incentivos ou isenções tributárias, bem como qualquer benefício público a pessoas físicas ou jurídicas somente ocorrerá com a apresentação de prova de regularidade da situação da propriedade ou posse junto ao órgão ambiental estadual competente.

Serão criadas algumas instruções normativas pelo órgão estadual do Meio Ambiente e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) para auxiliar o cumprimento da lei estadual.

## ANEXO 3

### > PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O NOVO CF

**1) Em APP que apresenta uso consolidado, permite-se a abertura de um acesso para dessedentação do gado?**

Segundo o Art. 9º da Lei 12.651/2012, o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente é permitido para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O Art. 8º da mesma lei define que só será permitida intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Entre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental definidas pelo Art.3º (alínea a do inciso X,) da mesma lei, está a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável.

**2) É permitida a criação de animais de pequeno porte na área de Reserva Legal?**

Apesar de admitida a exploração econômica da Reserva Legal (§ 1º do Art. 17

da Lei 12.651/2012), a mesma só é permitida para o manejo sustentável da vegetação florestal (Art.20) e se aprovada pelo órgão ambiental.

**3) Quando a recomposição da Reserva Legal for feita através do plantio de exóticas, as mesmas deverão ser cortadas quando acabar o prazo para recomposição, que é de 20 anos?**

Conforme menciona o parágrafo 1º do Art.17 da Lei 12.651/2012, é possível a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável da vegetação florestal (conforme Art.20 e § 4º do Art.66) e desde que aprovado pelo órgão ambiental.

No caso de necessidade de regularização do proprietário ou possuidor rural que possuía percentual de Reserva Legal inferior ao estabelecido pela lei, pode regularizar sua situação através da recomposição ou compensação da Reserva Legal ou conduzindo a regeneração natural na área (Art.66).

Se o proprietário optar pela recomposição da área, a mesma deverá ser concluída em até 20 anos, porém, a cada 2 anos deverá abranger 1/10 da área total a ser recomposta e poderá incluir espécies exóticas ou frutíferas em sistema agroflorestal, desde que combinado com espécies nativas de forma intercalada e ocupando no máximo 50% da área a ser recomposta (Art.66).

Pelo exposto, entende-se que sendo permitida a exploração econômica das áreas de Reserva Legal, assim como o manejo florestal sustentável, as árvores de espécies exóticas plantadas nestas áreas não devem obrigatoriamente ser cortadas, mas poderão ser manejadas, desde que isso seja feito através de práticas de manejo sustentável.

O manejo sustentável consiste na administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços (Artigo 3º VII).

#### 4) O prazo para recomposição da RL é reduzido se for utilizado plantio de espécies exóticas?

Não. O plantio de espécies exóticas deverá respeitar o disposto no Art. 66 e em seus parágrafos 2º, 3º e 4º e o disposto no Art. 16 do Decreto 7.830/2012, ou seja, deverá ser intercalada com espécies nativas, a área ocupada por espécies exóticas não poderá exceder 50% da área a ser recomposta, concluída em até 20 anos e a

cada 2 anos deverá abranger 1/10 da área total a ser recomposta, além de atender os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente.

#### 5) Será permitido que seja desmatado fragmento florestal existente na propriedade mas que faça parte do excedente de Reserva Legal (ou seja, total de fragmentos da propriedade representa mais de 20%) compensando este novo desmatamento em APP ainda não restaurada?

Como no Código antigo não existia a obrigação de recuperar as Áreas de Preservação Permanente, eram permitidas compensações nestas áreas.

Não está descrito no novo CF, mas entende-se que o órgão ambiental não autorizará compensações em APP, pois a recomposição da mesma passou a ser prevista na Lei 12.651/2012, conforme o § 1º do Art. 7º.

Além disto, independentemente da possibilidade de compensação, o desmatamento de qualquer fragmento dependerá de autorização ambiental e do estágio sucessional<sup>16</sup> da área, no caso do bioma Mata Atlântica (ver [Lei da Mata Atlântica](#)).

<sup>16</sup> **Estágio sucessional** é o estágio da sucessão florestal ou ecológica em que um fragmento se encontra. Sucessão florestal é o processo de substituição de uma comunidade de plantas por outra ao longo do tempo, implicando em mudanças em sua composição florística, fisionomia e estrutura. A partir da identificação deste estágio pode-se compreender o histórico daquele fragmento – se foi desmatado recentemente, se é resultado de regeneração natural ou se é uma floresta já consolidada.



**6) Como delimitar uma área úmida de cabeceira se houver mais de um ponto de afloramento?**

Área úmida de cabeceira trata-se de uma nascente, conforme estabelecido pelo inciso XVII do Art. 3º da Lei 12.651/2012, ou seja, um afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. Se houver mais de um afloramento, serão consideradas várias nascentes. Assim, deverá respeitar-se o disposto no inciso IV do Art. 4º, que considera as áreas no entorno das nascentes perenes, no raio mínimo de 50 metros, Áreas de Preservação Permanente. No caso de uma área consolidada, deverá haver a recomposição de um raio mínimo de 15 metros no entorno de tais nascentes.

**7) Em uma propriedade com duas matrículas (ou mais), o número de módulos fiscais da propriedade é contado a partir da área total das matrículas daquela propriedade?**

Sim, para o cálculo do número de módulos fiscais considera-se a área englobada pela área contígua total. Todas as situações na Lei 12.651/2012 que variam conforme o número de módulos fiscais tratam de imóveis rurais, cuja definição provém da Lei 8.629/1993 (artigo 4.º, inciso I): “imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do

mesmo detentor seja ele proprietário ou posseiro, podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município.

O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial”. O termo áreas contínuas significa áreas confrontantes do mesmo detentor, que são consideradas um único imóvel, mesmo que cada uma tenha um registro ou matrícula diferente, ou que existam interrupções físicas como estradas, cursos d'água, etc, desde que o tipo de exploração seja o mesmo.

Sendo assim, mesmo que existam diversas matrículas, ou que parte do imóvel seja uma posse não registrada em matrícula, considera-se a área toda como um único imóvel rural.

**8) Se houver duas ou mais propriedades contíguas com CCIRs (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) diferentes, é possível realizar registros diferentes no CAR (um para cada CCIR), como se fossem dois imóveis diferentes?**

Não. Se houver mais de um CCIR para duas ou mais propriedades contíguas, deverá ser realizado somente um cadastro no CAR (abrangendo todas as propriedades contíguas, ou seja, o imóvel rural).

**9) Se houver várias propriedades contíguas com nomes diferentes, que nome deverá ser inserido no CAR?**

Segundo informado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o proprietário pode inserir o nome de qualquer uma das propriedades contíguas que compõe um único imóvel rural.

**10) Como proceder na recuperação de APP enquanto não houver regulamentação da lei pelos estados? É possível dar início a recuperação destas áreas antes da regulamentação?**

A regulamentação em cada estado poderá ser mais restritiva que a lei federal, assim é possível que as resoluções específicas sobre recuperação de áreas degradadas sejam mais exigentes que o código federal. Por este motivo, neste momento, em que ainda não há regulamentação da lei nos estados, é prudente que nenhuma ação de recuperação seja tomada sem consultar o órgão ambiental estadual.

**11) O uso de uma área de APP com regime de pousio pode ser considerado como uso consolidado se houver interrupção das atividades na área por até 5 anos, utilizando-se qual data-base? Até julho de 2008**

**ou até a instituição da Lei 12.651/2012?**

O pousio é definido pela Lei 12.651/2012 como “prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 anos (...)” (Inciso XXIV do Art. 3º). Já a área rural consolidada é definida pela mesma lei como “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio” (Inciso IV do Art.3º).

Sendo assim, entende-se que só se poderá considerar que determinada área é de uso consolidado em regime de pousio, aquela que for comprovada que em 22 de julho de 2008, adotava esse regime há menos de 5 anos.

**12) Como deverá ser recomposta uma área úmida que estiver inserida em APP ripária, tendo em vista a dificuldade de plantio e crescimento de mudas em áreas em tais condições?**

O inciso I do § 13 do Art. 61-A da Lei 12.651/2012 estabelece que a recomposição das APPs ao longo dos cursos d’água poderá ser realizada através da condução da regeneração natural de espécies nativas, ou seja, deverá ser conduzido o desenvolvimento da vegetação natural adaptada às condições das áreas úmidas. Deverá respeitar-se a regulamentação de restauração florestal de cada estado.

**13) Uma propriedade que já estiver de acordo com a legislação anterior em relação às áreas de APP e RL pode somar as áreas das duas e assim ter excedentes, que poderão servir como compensação para outras propriedades ou desmatados?**

O excedente poderá servir para compensação de outras propriedades (conforme § 2º do Art.15), mas não desmatado (novas conversões para uso alternativo do solo, conforme Inciso I do Art. 15), exceto na Amazônia Legal, em que são permitidas novas conversões no caso das Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem 80% do imóvel rural.

**14) Porque a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não considerou o artigo 68 da lei 12.651/2012 aplicável no estado de São Paulo?**

Artigo 68 trata dos proprietários que “realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão”, os dispensando de recompor, compensar ou conduzir a regeneração da área nos percentuais exigidos pela Lei 12.651/2012.

Em resposta a uma das questões encaminhadas pela Secretaria do

Meio Ambiente, a respeito da aplicabilidade do artigo 68 da Lei 12.651/2012, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE tratou da seguinte forma:

> O Artigo pressupõe a existência de Reserva Legal, com percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 12, mas conforme com a legislação vigente na época. Portanto, a aplicação deste artigo só incidiria após a previsão normativa do instituto da Reserva Legal, que se deu em 1989;

> Apesar de prevista a proteção de uma parcela das propriedades já no Código Florestal de 1934 (Decreto Federal 23.973/1934) em algumas regiões, somente em 1989 (Lei federal 7.803/1989) surgiu o Instituto da Reserva Legal;

> Após esta data foram feitas diversas alterações no Código de 1965 em relação ao percentual aplicável e para algumas áreas tal percentual foi aumentado;

> Contudo, no estado de São Paulo o percentual mínimo de 20% da Reserva Legal não sofreu alteração desde sua instituição, em 1989 e, portanto entende-se que o Artigo 68 não é aplicável no estado de São Paulo.

O parecer da PGE foi encaminhado para a Secretaria do Meio Ambiente em resposta aos seus questionamentos em 23 de maio de 2013 e pode ser lido na íntegra [clikando aqui](#).



